

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**CAROLINA VIONE CASAGRANDE**

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**CAROLINA VIONE CASAGRANDE**

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

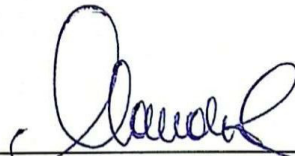
Santa Rosa  
2025

**CAROLINA VIONE CASAGRANDE**

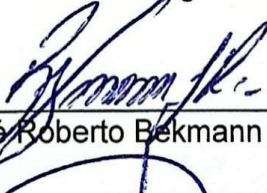
**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

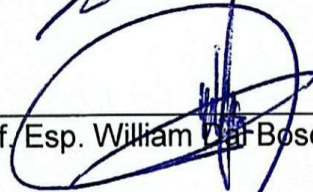
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior



Prof. Esp. William Da Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 07 de julho de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia aos meus pais, Nelson e Janete, os quais não mediram esforços para tornarem este sonho possível. O suporte de vocês foi essencial para a conclusão desta etapa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira, por todo auxílio, empenho e direcionamentos durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço também, aos meus pais, por todo incentivo, apoio e confiança em mim investidos e por me proporcionarem condições de concluir esta etapa.

A dedicação dá aos nossos sonhos as  
mãos para se erguerem e a força para  
voarem. (GEORGE HERBERT).

## RESUMO

O tema da presente monografia é a Justiça Penal negociada, com uma abordagem sobre a origem de seus institutos e sua introdução formal no Direito Brasileiro, dissertando-se acerca da aplicação dos benefícios, com uma análise voltada para seus requisitos e condições, conjuntamente com uma pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial. A delimitação temática diz respeito ao estudo da evolução da abertura sistêmica para proporcionar mecanismo de negociação na Justiça Penal, mitigando a obrigatoriedade e a indisponibilidade da ação penal. O problema a ser respondido neste trabalho é se a Justiça Penal negociada com o autor do fato se revela um meio eficiente para o Estado cumprir sua função de pacificação social e se atende aos anseios das vítimas no processo penal. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a eficácia e os impactos da justiça penal negociada no sistema jurídico brasileiro, avaliando seu papel na eficiência processual, na proteção dos direitos das vítimas e na aplicação das penas para garantir um equilíbrio justo entre a celeridade processual e a satisfação dos direitos das partes envolvidas na busca da pacificação dos conflitos sociais. A metodologia utilizada caracteriza-se como de natureza teórica, utilizando métodos qualitativos, cujo objetivo é descrever fatos. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica. No tocante ao plano de produção de dados, este é baseado na documentação indireta, com pesquisa documental em fontes primárias como jurisprudências, bem como pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, como livros e artigos científicos. O método de abordagem consiste em uma interpretação hipotético-dedutiva, a análise dos dados inicia-se com a formulação de hipóteses baseadas no conhecimento prévio. A estruturação do presente trabalho foi dividida em três capítulos, denominados: a evolução da abertura sistêmica da justiça penal negociada, a justiça penal negociada na fase investigativa e a justiça penal negociada no processo penal. No primeiro capítulo foi realizada uma breve retomada acerca da consolidação do sistema de Justiça Penal, discorrendo acerca das fases divina, privada e pública. Além disso, dissertou-se acerca de princípios penais e processuais penais. No segundo capítulo, foi examinada a Justiça Penal negociada na fase investigativa, contemplando os institutos da composição civil de danos, da transação penal e do acordo de não persecução penal. Por fim, no terceiro capítulo, discorreu-se acerca da Justiça Penal negociada no processo penal, abordando o instituto da suspensão condicional do processo, da delação e da colaboração premiada e do acordo de leniência. Tanto no segundo, quanto no terceiro capítulo, estudou-se, individualmente, a origem de cada instituto, sua introdução formal no Direito Brasileiro, bem como os requisitos e condições para a concessão e aplicabilidade na investigação e no processo penal. A partir das análises realizadas, foi possível concluir que cada vez mais os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal estão sendo mitigados, haja vista a ampliação do espaço negocial na investigação e no processo penal. Ademais, o presente estudo evidenciou a necessidade de que a justiça penal negociada respeite os direitos das vítimas, assegurando sua participação e proteção, ao mesmo tempo em que mantenha a função punitiva do Estado através da aplicação de penas adequadas, buscando um equilíbrio justo entre a celeridade processual e a satisfação dos direitos das partes envolvidas, garantindo a legitimidade e a credibilidade ao sistema de justiça penal.

**Palavras-chave:** Ação Penal – Justiça Penal – Acordo.

## **ABSTRACT**

The theme of this monograph is negotiated criminal justice, with an approach to the origin of its institutes and its formal introduction into Brazilian law, dissertating on the application of benefits, with an analysis focused on their requirements and conditions, together with legislative, doctrinal and jurisprudential research. The thematic delimitation concerns the study of the evolution of systemic openness to provide a mechanism for negotiation in criminal justice, mitigating the compulsory nature and unavailability of criminal action. The problem to be answered in this work is whether criminal justice negotiated with the perpetrator is an efficient way for the state to fulfill its function of social pacification and whether it meets the wishes of victims in criminal proceedings. The general aim of the research is to analyze the effectiveness and impact of negotiated criminal justice in the Brazilian legal system, assessing its role in procedural efficiency, in protecting the rights of victims and in the application of penalties to ensure a fair balance between procedural speed and the satisfaction of the rights of the parties involved in the search for pacification of social conflicts. The methodology used is characterized as theoretical in nature, using qualitative methods whose aim is to describe facts. As for the technical procedures, the research is bibliographical. As for the data production plan, it is based on indirect documentation, with documentary research in primary sources such as case law, as well as bibliographical research in secondary sources such as books and scientific articles. The method of approach consists of a hypothetical-deductive interpretation, with data analysis beginning with the formulation of hypotheses based on prior knowledge. The structure of this work was divided into three chapters, entitled: the evolution of the systemic openness of negotiated criminal justice, negotiated criminal justice in the investigative phase and negotiated criminal justice in the criminal process. The first chapter takes a brief look at the consolidation of the criminal justice system, discussing the divine, private and public phases. Criminal and procedural principles were also discussed. In the second chapter, negotiated criminal justice in the investigative phase was examined, including the institutes of civil settlement of damages, criminal settlement and agreement not to prosecute. Finally, the third chapter discusses negotiated criminal justice in criminal proceedings, looking at the institute of conditional suspension of proceedings, plea bargaining and collaboration, and leniency agreements. Both the second and third chapters individually studied the origin of each institute, its formal introduction into Brazilian law, as well as the requirements and conditions for its granting and applicability in criminal investigations and proceedings. From the analysis carried out, it was possible to conclude that the principles of compulsory and unavailable criminal prosecution are increasingly being mitigated, given the expansion of the negotiating space in criminal investigation and prosecution. Furthermore, this study has highlighted the need for negotiated criminal justice to respect the rights of victims, ensuring their participation and protection, while at the same time maintaining the punitive function of the state through the application of appropriate penalties, seeking a fair balance between procedural speed and the satisfaction of the rights of the parties involved, guaranteeing the legitimacy and credibility of the criminal justice system.

**Keywords:** Criminal action - Criminal justice - Settlement.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

Apud – Citado por

Art. – Artigo

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais

HC – Habeas Corpus

JECrim – Juizado Especial Criminal

LAC – Lei Anticorrupção

MP – Ministério Público

n.º – Número

n.p. – Não paginado

p. – Página

RE – Recurso Extraordinário

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

§ – Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 EVOLUÇÃO DA ABERTURA SISTÊMICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA...17</b>	
1.1 BREVE RETOMADA ACERCA DA CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL.....	17
1.2 PRINCÍPIOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	24
<b>2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NA FASE INVESTIGATIVA.....30</b>	
2.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DE DANOS.....	30
2.2 TRANSAÇÃO PENAL.....	33
2.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	41
<b>3 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO PROCESSO PENAL.....50</b>	
3.1 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	50
3.2 COLABORAÇÕES DO RÉU NO PROCESSO PENAL.....	57
3.3 ACORDO DE LENIÊNCIA.....	76
<b>CONCLUSÃO.....83</b>	
<b>REFERÊNCIAS.....87</b>	

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho abrange a Justiça Penal Negociada, com uma abordagem sobre a origem de seus institutos e sua introdução formal no Direito Brasileiro, dissertando-se acerca da aplicação na fase da investigação e no curso da ação penal, com uma análise voltada para seus requisitos e condições, conjuntamente com uma pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial. A delimitação temática pauta-se pelo estudo da evolução da abertura sistêmica para proporcionar mecanismo de negociação na Justiça Penal, mitigando a obrigatoriedade e a disponibilidade da ação penal.

O problema a ser respondido a partir deste trabalho é se a Justiça Penal negociada com o apontado autor do fato se revela um meio eficiente para o Estado na busca da resolução dos conflitos sociais e se e atende aos anseios das vítimas no processo penal. Como possíveis respostas a esse questionamento, foram levantadas as seguintes hipóteses: 1) a Justiça Penal negociada com o autor do fato é um meio eficiente processualmente para o Estado pois agiliza a resolução de conflitos sociais e reduz o tempo necessário para a conclusão dos processos, garantindo maior celeridade e eficiência dos órgãos de persecução criminal. Além disso, a Justiça Penal negociada pode diminuir os custos associados ao processo judicial e os recursos do sistema de justiça. Ainda, infere-se que os acordos podem incluir disposições para reparação ou compensação às vítimas, buscando atender às suas necessidades e aos seus anseios; e, 2) noutra perspectiva, a eficácia da Justiça Penal negociada depende de como é implementada e regulamentada. Isso porque, é crucial garantir que o processo inclua mecanismos para ouvir e proteger os interesses das vítimas, assegurando que seus direitos e garantias não sejam negligenciadas em favor de uma resolução mais rápida ou menos onerosa da infração para o sistema judiciário.

Assim, como objetivo geral da presente pesquisa, busca-se analisar a eficácia e os impactos da justiça penal negociada no sistema jurídico brasileiro, avaliando seu papel na eficiência processual, na proteção dos direitos das vítimas e na aplicação das penas para garantir um equilíbrio justo entre o direito de punir, a celeridade processual e a satisfação dos direitos das partes envolvidas.

Para alcançar esse objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) analisar a evolução da abertura sistêmica para proporcionar

mecanismo de negociação na Justiça Penal; e, b) estudar a eficácia da Justiça Penal negociada a partir de seus institutos, especialmente a composição civil de danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a delação e a colaboração premiada, o acordo de leniência e o acordo de não persecução penal.

O trabalho reputa-se de extrema relevância, uma vez que a justiça penal negociada tem ganhado crescente importância e discussão no campo do direito processual penal contemporâneo. Este modelo processual oferece a possibilidade de resolução de casos criminais por meio de acordos entre as partes, evitando o início do processo penal ou suspendendo-o mediante o cumprimento de determinadas condições. A relevância desse tema se torna evidente ao considerar as demandas de eficiência e celeridade no sistema de justiça criminal, que frequentemente enfrenta sobrecarga e lentidão processual, por vez até inviabilizando a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O estudo aprofundado da justiça penal negociada é essencial para compreender seu impacto no sistema jurídico brasileiro e avaliar se ela contribui para a eficácia do sistema penal.

Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir para a discussão sobre a proteção dos direitos das vítimas e dos réus assegurando-se as garantias para a busca de um equilíbrio justo entre a celeridade processual e a satisfação dos direitos das partes envolvidas. Outrossim, a investigação analisa os mecanismos e garantias envolvidos nos acordos como procedimento fundamental para assegurar que a prática não comprometa os princípios da obrigatoriedade e disponibilidade da ação penal. Com o avanço das práticas negociadas, é fundamental que se faça um acompanhamento acadêmico para assegurar que tais mecanismos se desenvolvam de maneira a respeitar os direitos das partes envolvidas e promover uma justiça efetiva.

A aproximação da acadêmica com o tema decorreu da experiência de estágio no Ministério Público – 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Santa Rosa/RS, local onde pode vivenciar, na prática, de que forma ocorre a justiça penal negociada, mais especificamente de dois institutos, quais sejam o Acordo de Não Persecução Penal e a Suspensão Condicional do Processo. Ainda a aproximação decorreu do contato inicial com a disciplina de Direito Penal I e Direito Penal II, cursada e desenvolvida no Curso de Direito nas Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, quando foram abordados alguns institutos da justiça penal negociada, bem como seus requisitos e condições, além de pesquisas externas realizadas anteriormente a presente monografia.

Por conseguinte, devido à facilidade de acesso a materiais relacionados à pesquisa, o método proposto é viável e coerente. A contribuição efetiva deste trabalho será a utilização de uma linguagem conveniente, acessando informações sobre o tema da pesquisa, a fim de melhor compreender o assunto. A resposta esperada da pesquisa é esclarecer as dúvidas sobre o tema, com o intuito de ajudar a ampliar a discussão do tema no contexto acadêmico.

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza teórica, utilizando métodos qualitativos, cujo objetivo é descrever fatos. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa será bibliográfica, em razão do levantamento de doutrinas, em virtude da ponderação sobre legislações do ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudências.

No tocante ao plano de produção de dados, este será baseado na documentação indireta, com pesquisa bibliográfica documental em fontes secundárias, tais como livros doutrinários e artigos científicos.

O método de abordagem será uma interpretação hipotético-dedutiva, a análise dos dados inicia-se com a formulação de hipóteses baseadas no conhecimento prévio. Os dados coletados são então confrontados com essas hipóteses para testar sua validade. A interpretação dos resultados busca confirmar ou refutar as hipóteses, permitindo a dedução de conclusões científicas, com a finalidade de melhor compreender o tema desta investigação e obter resultados, contribuindo para o avanço do conhecimento na área estudada.

A estruturação do presente trabalho se divide em três capítulos: a evolução da abertura sistêmica da justiça penal negociada, a justiça penal negociada na fase investigativa e a justiça penal negociada no processo penal. No primeiro capítulo, aborda-se uma breve retomada acerca da consolidação do sistema de Justiça Penal, desde o seu surgimento, abordando o seu desenvolvimento decorrente da evolução da sociedade. Após, aborda-se os princípios penais e processuais penais, especialmente no que atine à justiça penal negociada.

No segundo capítulo, examina-se a Justiça Penal negociada na fase investigativa, contemplando os institutos da composição civil de danos, da transação penal e do acordo de não persecução penal. Por fim, no terceiro capítulo, discorre-se acerca da Justiça Penal negociada no processo penal, abordando o instituto da suspensão condicional do processo, da delação e da colaboração premiada e do acordo de leniência.

Tanto no segundo, quanto no terceiro capítulo, estuda-se, individualmente, a origem de cada instituto, sua introdução formal no Direito Brasileiro, bem como os requisitos e condições para a concessão e aplicabilidade na investigação e no processo penal.

## 1 EVOLUÇÃO DA ABERTURA SISTÊMICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

A evolução da abertura sistêmica da justiça penal negociada reflete uma transformação significativa na abordagem do sistema jurídico em relação ao tratamento de conflitos e à responsabilização penal. Nos últimos anos, muitos países começaram a reconhecer a importância da negociação como uma ferramenta eficaz para a resolução de disputas, buscando alternativas ao modelo tradicional de judicialização.

Sabe-se que a expressiva quantidade de processos e a morosidade da tramitação no poder judiciário causam certo prejuízo à prestação jurisdicional de qualidade, gerando o acúmulo de demandas, a ascensão da população em cárcere e a sensação social de ineficiência da justiça no país. As atuais circunstâncias requerem a busca por diferentes soluções como alternativas ao processo penal, para reduzir o número de casos criminais judicializados e assim direcionar o foco para as infrações penais mais graves.

O intuito do presente capítulo é apresentar um panorama geral acerca da consolidação do sistema de Justiça Penal, desde o seu surgimento, abordando o seu desenvolvimento decorrente da evolução da sociedade, até a chegada ao modelo da Justiça Penal Pública, adotado pelo Brasil.

### 1.1 BREVE RETOMADA ACERCA DA CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

No Espírito das Leis, Montesquieu adverte que as leis, no mais amplo sentido, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas. Neste viés, todos os seres possuem suas leis: a Divindade tem suas leis; o mundo material tem suas leis; as inteligências superiores ao homem têm suas leis; os animais têm suas leis; o homem tem suas leis (Montesquieu, 2008).

Nesse sentido, para garantir a convivência harmoniosa em sociedade fez-se necessária a criação de um sistema de leis penais que, além de punir, busque prevenir e reparar o mal causado pelo infrator, inclusive ao ofendido. Portanto, as leis servem como um guia para promover a justiça e a proteção dos indivíduos, garantindo que as ações prejudiciais e as violações de Direitos possuam consequências e sejam punidas de forma proporcional.

Porém, nem sempre as penas foram proporcionais aos crimes, já que, nos primórdios da civilização humana, a realidade jurídica era outra, quando existiam diversas ambiguidades e erros na execução e no julgamento dos indivíduos, em especial com a aplicação de penas cruéis e vexatórias. Originalmente, a fusão do Direito penal com a religião fazia dele uma espécie de dogma.

Segundo Cleber Masson:

É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como considerar o Direito Penal a primeira e mais antiga camada da história da evolução do Direito. Além disso, as diversas fases da evolução da vingança penal deixam evidente que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas capazes de distinguir cada um de seus estágios, mas algo que foi se desenvolvendo para atender as necessidades de seu tempo (Masson, 2024, p. 61).

Por essa razão, é possível estabelecer uma divisão tripla, que é representada pelas seguintes fases: vingança divina; vingança privada; e vingança pública, essa, mais tarde consolidada como o modelo de Justiça Penal Pública. Todas essas etapas foram marcadas por forte sentimento religioso e espiritual. Vale ressaltar que essa divisão é meramente didática e não segue uma ordem sequencial, haja vista o entrelaçamento dos modelos, já que uma fase se interligava e convivia com outra durante os tempos primitivos (Masson, 2024).

A conexão entre essas fases reside no compromisso com a religião e o misticismo, isto é, a renúncia à razão em prol de crenças, que, frequentemente, acompanhavam penas de retribuição brutais e desiguais. O que distingue esses períodos é que cada um possui características e componentes únicos de sua época ou sociedade, reforçando a capacidade de mudança legal do Direito Penal.

Neste sentido, Cleber Masson adverte que, na fase da vingança divina, os lesados pelo infrator da regra são sempre os entes divinos ou sobrenaturais (normalmente os totens ou tabus), quer seja de forma direta ou indireta. Para tanto, a sociedade se reúne em torno de um sacerdote ou representante divino, que atua como mediador entre a divindade e a coletividade. A função legislativa não é atribuída a este representante, mas sim ao próprio ser divino ou sobrenatural que comunica diretamente toda a sua orientação máxima e inalterável ao seu povo. Toda sociedade se estrutura em torno da revelação jurídica (Masson, 2024).

Acerca do tema, leciona o referido autor:

O homem primitivo não regulava sua conduta pelos princípios da causalidade e da consciência em torno de sua essência e circunstância, mas sim no “temor religioso ou mágico, sobretudo em relação com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo mágico ou religioso” (Masson, 2024, p. 61).

Diante desta realidade, Cleber Masson aponta que nessa fase a pena não tem natureza retributiva, porém de mera expiação. Nesse modelo, o infrator da lei divina deveria ser penalizado pelos próprios integrantes do grupo, pois somente dessa maneira todo pecado lançado sobre a sociedade seria reparado e perdoado (Masson, 2024).

Nessa fase os totens, geralmente, eram animais (inofensivos ou perigosos) e mais raramente um vegetal, fenômeno natural (como a chuva e a água) ou qualquer outro objeto considerado como ancestral ou símbolo de uma coletividade. Já o tabu consistia na proibição dos profanos de interagirem com pessoas, objetos ou locais específicos, devido ao seu caráter sagrado. Nessa forma de justiça existia a distinção entre o profano e o sagrado, e uma vez estabelecido o profano, ele não poderia mais manter contato com o sacro, nem mesmo com objetos sagrados, sob o risco de punição divina caso agisse de maneira contrária. A violação dessa proibição resultava em punição divina para o infrator ou seu grupo (Masson, 2024).

Naquele tempo mais remoto as sanções eram brutais, desproporcionais e desumanas e as punições mais frequentes incluíam o desterro e a perda da paz.

A respeito do desterro o aludido autor ensina o seguinte:

Uma das reações contra o criminoso era a expulsão do grupo (desterro), medida que se destinava, além de eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, a evitar que a classe social fosse contagiada pela mácula que impregnava o agente, bem como as reações vingativas dos seres sobrenaturais a que o grupo estava submetido (Masson, 2024, p. 61).

Por sua vez, a pena de perda da paz se baseia na ideia de que como a paz é protegida pelos deuses, a vingança tem o seu fundamento no preceito divino. Assim, quando a paz era atacada, o criminoso perdia a proteção do clã, ficando à mercê de sua própria sorte (Masson, 2024).

Embora essa forma de justiça contribuísse para impor aos infratores punições pelos seus males, esse modelo era insuficiente pois existiam diversas ambiguidades e erros na execução e no julgamento dos indivíduos, em especial no que diz respeito

à aplicação de penas, que eram cruéis e desiguais, já que o castigo devia estar em consonância com a grandeza do deus ofendido.

Acerca disso, o autor Rogério Greco destaca:

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplacar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites (Greco, 2023, p. 17).

Dessa forma, posteriormente à vingança divina, adveio a fase da vingança privada, em decorrência principalmente do crescimento populacional, do desenvolvimento dos povos e da complexidade social daí resultante. Contudo, era natural a ocorrência de retaliação entre os grupos, pois encaravam a infração como uma ofensa não relacionada diretamente à vítima, mas, principalmente, ao grupo a que pertencia (Masson, 2024).

Nesse período, os integrantes de cada família estão conectados por meio da consanguinidade, no qual o laço sanguíneo era forte o suficiente para a utilização da vingança de sangue:

[...] o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos (Masson, 2024, p. 62).

Consequentemente, não havia proporcionalidade entre o crime cometido e a penalidade aplicada, e, desse modo, incluía tanto o indivíduo isoladamente quanto o seu grupo social, resultando em batalhas sangrentas, e causando, muitas vezes, a total eliminação das tribos. Além disso, a crueldade e o ciclo da vingança eram intermináveis, pois era habitual o familiar do agressor falecido se vingar novamente de quem procurou justiça. O propósito da vingança privada era a pura retribuição do mal causado, mesmo que culminasse na morte de inocentes, não se estruturando em um conceito mínimo de equidade ou de justiça. No final, imperava a lei do mais forte (Boschi, 2010).

Por esse motivo, aos poucos foi surgindo a compreensão de que precisava se limitar a extensão da pena, para que viesse a atingir tão só o autor imediato e direto do delito. A partir de então ficou mais nítida a separação entre pena e vingança (Pierangelli, 2023).

Nos dias de hoje, o princípio da individualização da pena encontra-se expressamente indicado pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, abalizando os critérios aritméticos para estabelecimento da sanção penal, visto que as condições humanas não são reduzidas em simplórias frações (Nucci, 2015).

De acordo com este princípio para a aplicação da pena é levado em consideração as circunstâncias específicas do comportamento do indivíduo, bem como os aspectos subjetivos e objetivos do crime, e não somente a aplicação da norma penal em abstrato (Masson, 2024).

Ainda sobre o princípio da individualização da pena, Nucci adverte:

Reduzir diferentes pessoas a um único, simples e pobre padrão de pena, baseado no critério de se tratar de um mesmo tipo penal, é ilegal e inconstitucional. Impõe-se, por força do princípio da individualização da pena a justa atribuição da medida correta de sanção a cada réu, conforme suas pessoais contingências (Nucci, 2015, p. 532).

Portanto, a vingança de sangue foi substituída por outras duas penalidades de menor espectro: a expulsão do ofensor e a de seu banimento do próprio território. Sobre o tema José Antônio Paganella Boschi afirma:

Elas eram visivelmente superiores à vingança de sangue porque preveniam a eclosão de movimentos grupais de vingança e, ainda, porque ao direcionarem seus efeitos só sobre a pessoa do autor da falta, funcionavam, direta ou indiretamente como instrumentos de proteção dos inocentes” (Boschi, 2010, p. 8-9).

Posteriormente, com o propósito de se evitar a dizimação dos grupos, essa forma de vingança cedeu lugar à Lei de Talião, que se trata da primeira manifestação do princípio da proporcionalidade, por representar um tratamento igualitário entre autor e vítima. “[...] Foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, apesar de nos dias atuais revelar-se como brutal e cruel, e restou acolhida pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos)” (Masson, 2024, p. 62).

No mesmo sentido Rogério Greco destaca:

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que foi editada. Isso porque, mesmo que de forma incipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, embora ainda atrelada à vingança privada” (Greco, 2023, p. 16).

Ainda no tocante à Lei de Talião, leciona o autor José Henrique Pierangelli:

A pena de talião, portanto, significa forma de vingança com a qual se impunha ao ofensor dano ou mal equivalente ao causado. Limitava-se, portanto, à reação do ofendido que tanto podia ser um indivíduo como um grupo de pessoas ligadas por laços de sangue. Havia, por conseguinte, uma proporcionalidade entre o mal causado e a punição aplicada. Entre os hebreus, essa proporcionalidade era ressaltada pela lei mosaica representada pelo ditado olho por olho, dente por dente, que representava um progresso sensível e racional na forma de punição para a época (Pierangelli, 2023, n.p).

Embora a Lei de Talião fosse amplamente aceita em sua época, em longo prazo e à medida que o número de infratores aumentava essa rígida prática acarretou em populações deformadas, motivo pelo qual se evoluiu para o sistema da composição, um meio de conciliação entre o ofensor e o ofendido ou seus familiares, a partir de uma prestação pecuniária como meio de reparar o dano (dinheiro da paz). O ofensor comprava sua liberdade, evitando a punição (Masson, 2024).

A respeito da composição aduz o aludido autor José Henrique Pierangelli:

Numa fase posterior surgiu a composição, que representa um passo bastante avançado na limitação da vindicta privada, e, com ela, já não mais seria possível, pelo menos no geral, causar dano além daquele já produzido, como ocorria com o talião. Com a *compositio*, a vítima ou seus familiares, ao receberem uma soma (em dinheiro) ou outros bens (gado, cavalos, e/ou outros animais), tudo na forma pré-estabelecida pelas regras consuetudinárias ou normas escritas em textos legais, renunciavam à vingança e ao talião. Em outras palavras, o sistema consistia em compensar as despesas delituosas mediante pagamento de certos bens, ficando excluída a intenção vingativa (Pierangelli, 2023, n.p).

Ao passo que a sociedade avançou politicamente e melhorou sua organização social surgiu uma nova fase, intitulada de vingança pública, pautada na segurança do Estado e do soberano, pela qual o Estado é detentor do *jus puniendi*, possuindo o monopólio da Justiça Penal, além de punir quem faz a justiça privada.

Cleber Masson ensina que apesar do Estado intermediar a relação jurídico penal das partes, ainda há a imposição de penas cruéis e desumanas, como o esquartejamento, a fogueira, a decapitação, e a forca, mantendo-se os resquícios das outras fases. Cumpre ressaltar que nessa fase a pena tinha nítida finalidade intimidatória, visando proteger a própria existência do Estado e dos monarcas (Masson, 2024).

De acordo com Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale, foi o pensamento iluminista, pregando o humanismo, aliado às ideias de Kant, que elevou a dignidade da pessoa humana a um patamar filosófico-jurídico. O iluminismo impôs uma distinção entre a justiça divina e a humana, além de lutar pelos direitos fundamentais do homem (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Por isso, a pena passa a ter função corretiva e curativa. Por consequência, surgem centros correccionais em Londres, em Amsterdã e em outras grandes cidades europeias. Em contrapartida, desaparecem o talião e a pena de exílio. As penas passam a ser de detenção, reclusão ou de trabalhos forçados. Com isso, surgem os presídios, nos quais as penas eram executadas por meio do isolamento dos apenados, a partir da concepção de que a utilidade da pena era encontrar o que havia de bom no indivíduo. Entretanto, tal método só era utilizado nos criminosos mais perigosos, pois aos que representavam menores riscos era permitido o trabalho em conjunto. Surge a preocupação com a individualização da pena (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 23).

A maior mudança estimulada pelas ideias iluministas difundidas por Beccaria, Pietro Verri, Voltaire, Montesquieu e Rosseau ocorreu com a Revolução Francesa e o advento da Modernidade, do Individualismo, do Liberalismo e do Estado Moderno. As correntes iluministas e humanitárias apontavam severas críticas aos excessos permitidos pela legislação penal da época, propondo que a finalidade das penas não deveria consistir em atormentar um ser sensível (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

A ideia era a de que a pena deveria ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração alguns fatores quando imposta, como as circunstâncias pessoais do infrator, seu grau de maldade e, sobretudo, causar a sensação de ser eficiente sobre o espírito dos homens, enquanto é a menos agressiva para o corpo do transgressor. Esse movimento de ideias atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, exercendo grande influência sobre um conjunto de indivíduos com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Os autores Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale advertem que “[...] Nessa esteira, o contratualismo propiciou imensas possibilidades para a ciência penal, especialmente na abolição de penas cruéis, de banimento e vexatórias, as quais eram impostas aos réus e condenados, até então” (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 27).

As penas restritivas de liberdade e, posteriormente, as penas restritivas de direito integram, portanto, essa última fase da justiça penal, permitindo que ficassem no passado as penas cruéis e de morte, muito presentes ao longo da Idade Média e, no Brasil, pouco antes do advento da República (Boschi, 2010).

Diante dessa evolução, pode-se perceber a significativa variação sobre o que os povos consideravam como sendo as finalidades das penas, sejam elas repressivas, intimidatórias e preventivas ou ressocializadoras.

Atualmente, é pacífica a compreensão de que a punição não mais se expressa como um ato de vingança oficial, mas como dever do Estado de manter a ordem e a segurança social, protegendo o interesse de todos contra o crime, pois ele é danoso à vida em sociedade, além de evitar que os particulares voltem a exercer atos de justiça privada, em detrimento dos avanços da civilização sobre a barbárie (Boschi, 2010).

Para se compreender melhor a evolução das penas, importante a análise dos princípios formadores do Direito Penal e do Processo Penal, a seguir analisados.

## 1.2 PRINCÍPIOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

Os Princípios Gerais do Direito, juntamente com a Lei, a Jurisprudência e as Súmulas integram as Fontes Formais Estatais do Direito. Embora haja um consenso doutrinário acerca dos conceitos de princípios, importante o aprofundamento da análise acerca da definição.

Para José Afonso da Silva, os princípios são fundamentos nucleares do sistema, como ideias que ancoram o ordenamento jurídico. “[...] Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são “núcleos de condensações” nos quais confluem valores e bens constitucionais” (Afonso da Silva, 2005, p. 92).

De acordo com Ronald Dworkin, os princípios podem ser utilizados em diversidade de casos, podem ter o seu conteúdo diminuído ou aumentado, dependendo da interpretação e podem ser adequados mais facilmente as modificações sociais (Dworkin, 2000).

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, os princípios são multifuncionais: dão coerência geral ao sistema, orientam a interpretação das normas, auxiliam na

integração do ordenamento jurídico e funcionam como fonte legislativa. Pode-se identificar os princípios jurídicos nos seguintes termos:

São normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, conforme as condições fáticas e jurídicas. Os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas exigências ou stands que, em primeira linha (prima facie), devem ser realizados. Os princípios possuem uma dimensão de peso (importância, ponderação, valia) que suscita questionamentos sobre as condições para sua aplicação ou não (Canotilho, 1993, p. 167 apud Silva, 2003, p. 10).

Já para Robert Alexy, os princípios são mandados de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados, aplicados cumulativamente, não existindo hierarquia entre eles, sendo que eventual colidência entre princípios se resolve com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (Alexy, 2018).

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci, agora já no âmbito penal e processual penal, a primazia dos princípios é especialmente importante e precisa ser respeitada, “[...] vez que se lida, diretamente, com a liberdade individual e, indiretamente, com vários outros direitos fundamentais (vida, intimidade, propriedade, integridade física etc.)” (Nucci, 2015, p. 30).

A maioria dos princípios que orientam o processo penal no Brasil podem ser encontrados na Constituição Federal. Inicialmente, é importante destacar a existência de dois princípios regentes que exercem papel de sustentar os demais princípios existentes, são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]” (Brasil, 1988). (Nucci, 2015).

Ainda sobre a temática, ensina Nucci que:

[...] respeitada a dignidade da pessoa humana, seja do ângulo do acusado, seja do prisma da vítima do crime, além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração de inocência ou culpa, está-se cumprindo, na parte penal e processual penal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático (Nucci, 2015, p. 31).

O princípio da legalidade consiste no preceito de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal) (Brasil, 1988). Ainda, nesse mesmo dispositivo, nota-se o desdobramento de outros dois importantes princípios penais: a anterioridade e a taxatividade (Nucci, 2015).

Ademais, o princípio da legalidade encontra-se explicitado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988).

Segundo Nucci:

A legalidade em sentido estrito ou penal guarda identidade com a reserva legal, vale dizer, somente se pode considerar crime determinada conduta, caso exista previsão em lei. O mesmo se pode dizer para a existência da pena. O termo lei, nessa hipótese, é reservado ao sentido estrito, ou seja, norma emanada do Poder Legislativo, dentro da sua esfera de competência. No caso penal, cuida-se de atribuição do Congresso Nacional, como regra (Nucci, 2015, p. 89).

Demais disso, no contexto dos acordos penais o juiz deve zelar pelo princípio da legalidade estrita, na medida em que atua como órgão acima das partes, e adota uma postura de supervisão sobre as condições do acordo firmado entre o Ministério Público e o investigado (réu), de maneira que este não seja extremamente oneroso e de difícil cumprimento para o beneficiário, nem ultrapasse os limites impostos por lei (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Destaca-se, neste contexto, o princípio da obrigatoriedade. Segundo Nucci “[...] o princípio da obrigatoriedade da ação penal, na realidade, representa um subprincípio, ou uma regra constitucional, advinda da legalidade” (Nucci, 2015, p. 110).

Conforme disposto no artigo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, impõe-se a instauração da investigação policial, como regra, de ofício, uma vez que, praticada a infração penal, nasce para o Estado o direito da persecução penal ou, para muitos, de punir. Esse agir do Estado, nos casos de ação penal pública condicionada e ação penal privada, só será iniciado se houver a representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo ou por requisição do Ministro da Justiça, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Por sua vez, a legalidade impõe a obrigatoriedade da ação penal, já que “[...] Havendo elementos suficientes, comprovando a materialidade e a autoria de crime de ação pública incondicionada, deve o Ministério Público atuar” (Nucci, 2015, p. 110). Isso fica evidenciado no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, no qual prevê que uma das funções institucionais do Ministério Público é a de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Brasil, 1988).

Acerca do princípio da obrigatoriedade Renato Marcão explica:

Se no caderno investigatório estiverem apuradas a prática de ilícito penal, a respectiva autoria e eventual materialidade, não sendo hipótese de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95) ou de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), por força do princípio da obrigatoriedade, o Promotor de Justiça não poderá deixar de ajuizar a ação penal; estará obrigado a oferecer denúncia. Nesse caso, não haverá discricionariedade que ampare o titular do direito de ação, porque o bem jurídico tutelado é de natureza pública e é seu dever constitucional zelar por tais interesses (Marcão, 2023, p. 23).

Não se pode esquecer de que o princípio da obrigatoriedade sofre uma mitigação, a partir da justiça penal negociada, na medida em que o legislador confere ao Ministério Público a opção de não ingressar com a ação penal e, no lugar disso, oferecer um acordo ao investigado ou ao réu (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Aury Lopes Júnior destaca que a relativização do princípio da obrigatoriedade inicia em 1995 com a Lei n.º 9.099, do Juizado Especial Criminal (JECrim), e se amplia com a Lei n.º 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), com a possibilidade de perdão judicial e demais institutos aplicáveis à colaboração do investigado/réu. E, posteriormente, com o advento do acordo de não persecução penal, inserido no Código de Processo Penal pela reforma de 2019/2020 (Lopes Jr., 2023).

No tocante ao princípio da indisponibilidade, este encontra-se respaldado no artigo 42 do Código de Processo Penal, pelo qual: “o Ministério Público não poderá desistir da ação penal” (Brasil, 1988), nem de eventual recurso que tenha interposto (CPP, art. 576), eis que o bem jurídico envolvido é de natureza pública e, portanto, indisponível. “[...] a ação penal se volta à defesa primária da sociedade, e não apenas do indivíduo vitimado” (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 97).

O autor Renato Marcão ressalta que a Lei n.º 12.850/2013 estabeleceu regras de abrandamento ao princípio em questão, permitindo que o Ministério Público proponha, a qualquer tempo, antes mesmo de oferecer denúncia, a concessão de

perdão judicial àquele que prestar “colaboração premiada”, conforme expresso no artigo 4º, § 2º da aludida lei, ou até mesmo deixar de oferecer denúncia, nas situações tipificadas no § 4º de seu art. 4º (Marcão, 2023).

Diferentemente do princípio da indisponibilidade, que diz respeito à impossibilidade de o Ministério Público desistir da ação penal pública (condicionada e incondicionada), o princípio da disponibilidade norteia a ação penal privada ao conferir à vítima o poder de desistir da ação penal após o seu início. Sobre o tema Renato Marcão aduz que:

Na hipótese de ação penal pública condicionada à representação, incide para o particular ofendido o princípio da disponibilidade enquanto não ocorrer o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, pois o art. 25 do CPP admite a retratação da representação enquanto não for oferecida a inicial acusatória pelo Parquet, regra jurídica que entendemos aplicável também em relação às ações penais públicas condicionadas à requisição do Ministro da Justiça (Marcão, 2023, p. 23).

Outrossim, nos casos de ação penal privada, ainda que ajuizada, o ofendido pode abrir mão do conteúdo material do processo mediante perdão (desde que aceito) ou perempção, por força do princípio da disponibilidade (Marcão, 2023).

Acerca do princípio da intranscendência, a Constituição Federal é clara ao trazer em seu artigo 5º, inciso XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Igualmente não pode a acusação passar da pessoa do imputado. Aury Lopes Júnior explica:

A regra não possui maior relevância processual, pois a situação vem circunscrita, previamente, pelo Direito Penal. A acusação está limitada, na sua abrangência subjetiva, aos limites impostos pelo Direito Penal no que se refere à autoria, coautoria e participação. Não havendo o vínculo concursal, não há que se falar em transcendência da pena ou da acusação. Assim, a acusação somente pode recair sobre autor, coautor ou partícipe do delito (Lopes, Jr., 2023, p. 106).

No tocante ao princípio da divisibilidade, significa que a ação penal pública incondicionada pode ser divisível, uma vez que o Ministério Público pode ajuizar a ação penal apenas em relação a alguns dos autores do crime, optando para, posteriormente, requerer o arquivamento, processar os demais infratores, ou até oferecer acordos para evitar a ação penal ou sobrestá-la, quando iniciada.

Em consonância, tem-se o princípio da oficialidade, na qual “[...] significa que o monopólio punitivo é exclusivo do Estado, motivo pelo qual os atos processuais são

oficiais e não há qualquer possibilidade de justiça privada na seara criminal” (Nucci, 2024, p. 103).

Não se pode esquecer de que, nos moldes de uma Justiça Penal Pública, a persecução penal é um dever constitucional do Estado, que a desenvolve por meio de seus órgãos legitimados: polícias judiciárias; Ministério Público e Poder Judiciário. E, verificada a prática de infração penal, cabe ao Estado, por intermédio da polícia judiciária (civil ou federal), investigar o fato em sua plenitude (CF, art. 144), e, reunidos os indícios suficientes da autoria e a prova da materialidade/existência, caberá ao Ministério Público o ajuizamento da ação penal pública (CF, art. 129) (Marcão, 2023).

Cumprе ressaltar que, nas ações penais privadas, há uma exceção à titularidade ativa, pois o Estado concedeu ao particular a legitimidade para o exercício do direito de ação. Apesar disso, nota-se que o particular ofendido não tem o poder do jus puniendi, uma vez que este continua sendo atribuição do Estado, sem qualquer possibilidade de iniciativa ou intervenção do particular ofendido (Marcão, 2023).

## 2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NA FASE INVESTIGATIVA

No plano das relações entre Estado e indivíduo, a Justiça Penal negociada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma pela qual o Estado, por meio do Ministério Público, órgão titular da ação penal, ajusta com o indivíduo apontado como o autor da infração penal, um acordo visando ao desfecho antecipado da persecução penal, em vez do regular processo judicial, atendendo à possibilidade de simplificação, assegurando maior celeridade e, sempre que possível, reparando o dano causado ao titular do direito jurídico protegido pela norma penal.

Sobre a natureza jurídica da Justiça Penal Negociada, importante a conceituação a seguir:

O conceito de Justiça Penal Negociada, detalhe-se, reside num acordo em que ambas as partes praticam concessões recíprocas, na busca por um acordo final, no qual se permite uma disposição maior do objeto do processo, negociando-se desde o arquivamento até uma redução de pena (Gomes, 2017, n.p. apud Arantes, 2021, p. 3).

O objetivo deste segundo capítulo é discorrer acerca dos institutos que compõe o que se consagrou chamar de Justiça Penal negociada na fase investigativa, especialmente a composição civil de danos, a transação penal e o acordo de não persecução penal. No presente capítulo, será feita uma introdução formal desses institutos no Direito Brasileiro, bem como seus requisitos e condições.

### 2.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DE DANOS

A composição civil de danos no âmbito da Justiça Criminal foi formalmente instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei n.º 9.099/95, em seus artigos 74 e 75, da seguinte forma:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.  
Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.  
Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo (Brasil, 1995).

Isso porque, com o advento da Lei n.º 9.099/95, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como órgãos jurisdicionais competentes para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, objetivando a simplicidade, a celeridade na resolução do processo, a economia processual, assim como a reparação do dano causado à vítima. Além disso, a referida lei trouxe a introdução de três institutos da justiça penal negociada no ordenamento brasileiro: a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Acerca dos juizados especiais os autores Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale destacam:

[...] um dos objetivos de tais juizados é pôr em prática o princípio da intervenção mínima, de modo que a tradicional jurisdição de conflito seja tangenciada, sempre que possível, e seja buscado o acordo como via para a reparação voluntária dos danos causados à vítima, bem como para a aplicação de pena não privativa de liberdade (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 336).

Nesse sentido, o objetivo central do Juizado Especial Criminal (JECrim) é tornar desnecessária a instauração de um processo penal, buscando uma solução consensual da infração e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

De início, é importante salientar que a composição civil refere-se aos danos de natureza civil, ou seja, só poderá ser realizada em casos de infrações que acarretem prejuízos morais ou materiais à vítima. A conciliação é o gênero, do qual uma de suas espécies é a composição, que integra a primeira fase do procedimento (Capez, 2024).

Na composição civil de danos não é discutido o ilícito penal. Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale advertem que “[...] a composição dos danos civis poderá anteceder a fase processual ou ocorrer na audiência preliminar, com a presença obrigatória do ofensor, do ofendido e do Ministério Público, todos perante o juízo natural da causa” (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 341).

O artigo 72 da Lei n.º 9.099/95 refere o seguinte:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

Portanto, a audiência preliminar antecede o procedimento sumaríssimo, cuja instauração depende do que nela for decidido (Capez, 2024). Conforme disposto nos artigos 74 e 75 da Lei n.º 9.099/95, se for aceita a proposta de composição dos danos esta será reduzida a escrito e, uma vez homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Caso não obtida a composição dos danos civis, será dada ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo (Brasil, 1995).

Insta salientar que se o ofendido não exercer o direito de representação, explicitado no artigo 75 da Lei n.º 9.099/95, tal opção não se esgota na audiência (artigo 75, parágrafo único), devendo-se aguardar o decurso do prazo decadencial de que trata o artigo 38 do Código de Processo Penal, qual seja, seis meses a contar do conhecimento da autoria (Capez, 2024).

Logo, o principal objetivo da audiência é pacificar o conflito e reparar os danos sofridos pela vítima, podendo extinguir a punibilidade do autor do fato, pela renúncia do direito de queixa ou de representação da vítima, seja impedindo a instauração do processo-crime, seja ocasionando sua extinção, caso a peça tenha sido ofertada verbalmente durante a audiência preliminar (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Vale ressaltar que, para se enquadrar no procedimento sumaríssimo e, conseqüentemente ter direito à proposta de composição civil de danos, é necessário que a infração penal praticada tenha pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, conforme dispõe o artigo 61 da Lei n.º 9.099/95 (Brasil, 1995), bem como que a conduta não se amolde à infração cometido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a teor do art. 41 da Lei n.º 11.343/06.

Ainda, vale observar que o instituto da composição civil de danos pode ser igualmente aplicado nos casos de reunião de processos, seja por força de conexão ou continência, seja no âmbito do tribunal do júri ou nos juízos criminais comuns (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Veja-se, por oportuno a previsão da Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 60, § único:

[...] Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis” (Brasil, 1995).

Cumprе salientar que, em caso de infração de ação penal de iniciativa privada, ou pública condicionada, as partes poderão acordar extrajudicialmente sobre o valor a ser pago, sem a necessidade de ser realizada em juízo, e ainda assim tem potencial jurídico suficiente para acarretar a extinção da punibilidade. Desta forma, ao ser realizada a audiência preliminar posteriormente, qualquer meio de prova será admitido para comprovar a composição e acarretar a extinção do feito. (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

No entanto, se não houver composição extrajudicial entre ofensor e o ofendido, caberá ao juiz ou conciliador, na audiência preliminar, buscar pela composição dos danos, e, se efetivada, caberá ao juiz prolatar a sentença homologatória de caráter irrecorrível e com eficácia de título executivo judicial, de modo que se a obrigação pecuniária ali assumida vier a ser descumprida pelo ofensor, poderá a vítima procurar o juízo cível e ali propor uma execução por quantia certa (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Dessa forma, opera-se um duplo efeito, pois no âmbito da justiça criminal ocorre a extinção da punibilidade, enquanto na esfera da justiça cível não será necessário propor ação própria.

## 2.2 TRANSAÇÃO PENAL

Em seguida, no artigo 76 da referida Lei, está previsto o segundo instituto despenalizador, a transação penal, que consiste em um negócio jurídico estabelecido entre o titular da ação penal e o “autor do fato”, com a proposta de medida alternativa, que pode ser restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo. Neste contexto, diferentemente da composição civil de danos, a vítima sai de cena, deixando de participar da negociação, salvo a disposição de cláusula reparadora do dano.

De forma clara, o autor Fernando Capez define a transação penal como sendo “[...] um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa de liberdade), dispensando-se a instauração do processo” (Capez, 2024, p. 388).

Cumprе ressaltar que à semelhança do que ocorre na composição civil dos danos, a transação penal está condicionada à aceitação da proposta pelo autor do

fato e não implica a declaração judicial de sua culpa (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019).

É importante frisar que o instituto da transação penal trouxe uma relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal nos crimes de ação pública, pois permite que o Ministério Público pondere interesses, de modo que, preenchidos os requisitos legais pode ofertar a transação penal (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Sobre a temática leciona Fernando Capez:

Amparada pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade, consiste na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, isto é, de não a promover sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que, assim, deixa de ter valor absoluto (Capez, 2024, p. 388).

Cumprido ressaltar que, uma vez preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizado o benefício das medidas acordadas, pois a discricionariedade conferida ao Ministério Público se restringe unicamente à escolha de medidas restritiva de direitos ou multa, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Acerca disso o autor Fernando Capez enfatiza:

O Ministério Público não tem discricionariedade absoluta, mas limitada, uma vez que a proposta de pena alternativa somente poderá ser formulada se satisfeitas as exigências legais. Por essa razão, tal faculdade do órgão ministerial é denominada “discricionariedade regrada ou limitada” (Capez, 2024, p. 388).

Ainda sobre a temática, ensinam Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti que:

Ao facultar a possibilidade de conciliação nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o art. 98 da CF abrandou o princípio da obrigatoriedade (indisponibilidade) da ação penal pública, pelo qual o Ministério Público está obrigado a ofertar a denúncia quando constatar indícios suficientes da autoria e da materialidade de um delito. A Lei n. 9.099/95 adotou o princípio da oportunidade limitada (regrada), pois, respeitadas as condições legais, o representante do Ministério Público pode propor a transação penal, submetendo a proposta à apreciação da autoridade judiciária (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019, p. 254).

No caso, um dos pressupostos para a celebração da transação penal é tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada, não importa se tenha ou não ocorrido o acordo civil, pois este não será considerado causa extintiva. No caso de ação condicionada à representação do ofendido a transação também deverá ser oferecida, a não ser que já tenha havido a composição civil do dano, na fase anterior da audiência preliminar, que impede a transação penal, visto que haverá extinção da punibilidade. Já se a ação penal for privada, inicialmente, não caberia a transação, diante do princípio da disponibilidade, pelo qual o ofendido pode, a qualquer tempo, por outros meios (perdão e perempção), desistir do processo. Há, no entanto, julgados do STJ admitindo a transação penal em ação penal privada (Capez, 2024).

Sobre essa questão, cumpre ressaltar que o Enunciado Criminal n.º 112 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) dispõe que, na ação penal de iniciativa privada, possível transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público. Evidente que tais diretrizes possuem natureza meramente orientativa, não podendo a decisão jurisdicional fundar-se exclusivamente em seu conteúdo.

Sobre este instituto, os autores Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale destacam:

[...] a transação penal deve ocorrer ainda durante a audiência preliminar, como uma segunda etapa do ato processual, na hipótese de crime de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada, ou mesmo como uma primeira etapa, nos casos de contravenção penal ou de crime de ação pública incondicionada (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 343).

Ademais, a admissibilidade da transação penal pressupõe que o procedimento investigatório não se refira à hipótese passível de arquivamento, uma vez que tal instituto somente terá aplicação quando houver preenchidos as condições da ação processual penal e estar presente o *fumus commissi delicti*, ou seja, plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido, os autores Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale ressaltam “[...] se a peça acusatória não for instruída com elementos probatórios mínimos que revelam tipicidade, ilicitude e culpabilidade, deve a persecução penal ser repelida *ab inito*” (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 345).

Outra condição para que a proposta de transação penal possa ser formulada e homologada é a de que o autor da infração não pode ter sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade (multa e/ou pena restritiva de direitos não impedem o benefício), por sentença definitiva, com fulcro no art. 76, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 (Brasil, 1995). Cumpre ressaltar, por outro lado, que condenação anterior por contravenção penal não impede a transação penal.

Acerca da temática, os autores Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti ressaltam:

Condenação anterior transitada em julgado há mais de cinco anos não impede, por si só, a transação penal, em respeito ao princípio constitucional que veda penas de efeito perpétuo e por aplicação analógica do inciso II do § 2º do art. 76 da Lei n. 9.099/95 (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019, p. 254-255).

Ademais, para que o Ministério Público ofereça a transação penal ao apontado autor do fato, este não pode ter sido beneficiado, nos últimos cinco anos, com pena não privativa de liberdade decorrente de transação, com base no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 (Brasil, 1995).

Ainda, igualmente não será admitida a proposta de transação penal se comprovada a ausência de elementos que demonstrem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que evidenciem ser a medida necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito, conforme disposto no art. 76, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.099/95 (Brasil, 1995).

Este dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a ausência de elementos suficientes para a avaliação completa do agente e do fato impede o oferecimento da transação penal. Trata-se, portanto, de um critério de legalidade e razoabilidade, que busca evitar a banalização do instituto e assegurar que ele seja aplicado apenas quando realmente apropriado, exigindo-se que esteja fundamentado em dados concretos que justifiquem sua adequação e suficiência para a reprovação e prevenção do delito.

Destaca-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as Quinta e Sexta Turmas entendem que as condenações com trânsito em julgado há mais de cinco anos, embora não configurem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes. Por outro lado, inquéritos policiais e ações penais em curso não são aptos a caracterizar maus antecedentes (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019).

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONFIRMADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. FRAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. 1/8 (UM OITAVO). I - Incabível a absolvição quando os elementos probatórios indicam, com a certeza necessária, a materialidade, a autoria e o dolo para o cometimento do crime de estelionato, configurado pela simulação de pagamento do valor devido mediante cheque falso, causando efetivo prejuízo, não havendo que se falar em mérito ilícito civil. II - No julgamento do REsp 1.794.854/DF, na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ estabeleceu o Tema 1077 do repositório de Precedentes Qualificados, com a seguinte tese: "Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente." Assim sendo, o histórico criminal do agente não pode ser utilizado para análise negativa da personalidade, sob o argumento de que seria voltada para a prática de crimes. III - O prejuízo financeiro no delito de estelionato é elemento inerente ao tipo penal, salvo se extrapolar o resultado normalmente observado como no caso dos autos. IV - A jurisprudência tem mantido a pena fixada com a devida fundamentação, entendendo como norteadora a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável. V - Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação Crime, N.º 0002439-95.2017.8.07.0008, Terceira Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relatora: Nilsoni De Freitas Custodio, Julgado em: 01-02-2024).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal tem admitido que condenações anteriores, ainda que ultrapassado o prazo de cinco anos, bem como a existência de um número expressivo de inquéritos policiais ou de ações penais em curso contra o agente, podem ser consideradas como maus antecedentes (HC 73394/SP). Tal entendimento, no entanto, enfrenta resistências fundadas no princípio constitucional da presunção de inocência (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019).

Cumprida ainda destacar que havendo divergências entre o autor do fato e seu advogado quanto à aceitação ou não da proposta de transação, prevalece a vontade do acusado (Capez, 2024). O autor supracitado enfatiza que "[...] Há necessidade da aceitação dos dois para a garantia do princípio da ampla defesa" (Capez, 2024, p. 389).

Assim, se aceita a proposta de transação pelo autor da infração e seu defensor (constituído, dativo e público), será submetida à apreciação do Juiz, que, por sua vez, aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência,

sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, conforme disposto no § 3º e § 4º, do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (Brasil, 1995). Ademais, na hipótese de ausência de consenso entre o Ministério Público e o acusado, considera-se encerrada a etapa da transação penal e o feito seguirá o rito sumaríssimo, nos termos dos artigos 77 a 83 da Lei n.º 9.099/95.

Ressalta-se que a proposta de transação apresentada pelo Ministério Público pode ser feita tanto oralmente ou por escrito e deve ser especificada, especialmente no que se refere às condições ou ao valor da pena restritiva de direitos ou da multa, conforme o caso (Capez, 2024).

Caso o Ministério Público não ofereça a proposta ou o juiz discorde de seu conteúdo (haja vista que não está obrigado a homologar a transação penal, necessária a análise, preliminarmente, da legalidade da proposta e da aceitação), os autos deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, por analogia do artigo 28 do Código de Processo Penal, cabendo-lhe designar outro membro para oferecer a proposta, modificar a já apresentada ou confirmar a decisão do órgão ministerial de primeiro grau, hipótese em que restará ao juízo a obrigatoriedade de homologar a transação penal (Capez, 2024).

Acerca disso, os autores Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti destacam:

A recusa do representante do Ministério Público em ofertar a proposta de transação deve ser fundamentada nos termos da Súmula 17 da Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo sobre a Lei n. 9.099/95. Trata-se, portanto, de um poder-dever do membro do Ministério Público (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019, p. 256).

Cumprido ressaltar que, conforme previsto no § 1º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 “[...] nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade” (Brasil, 1995). Nesse sentido, a doutrina vem se formando para sustentar que a pena de multa é especialmente adequada no contexto da transação penal, devendo ser calculada com base na quantidade de dias-multa. Esse critério orientador assegura proporcionalidade tanto em relação à gravidade do delito quanto à capacidade econômica do autor do fato (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023). Ademais, a pena de multa imposta na transação será considerada como dívida ativa

da Fazenda Pública, podendo ser objeto de execução fiscal perante Vara especializada.

Importante registrar que a natureza jurídica da sentença homologatória de transação é condenatória, fazendo coisa julgada formal. Acerca disso o aludido autor Fernando Capez ensina:

Trata-se, no entanto, de condenação imprópria, que mais se assemelha a decisão meramente homologatória, uma vez que não implica admissão de culpabilidade por parte do autor que aceita a proposta, mas decisão tomada com base em critérios de pura conveniência pessoal (Capez, 2024, p. 390).

Por outro lado, a sentença proferida em decorrência da transação penal, que impõe pena de multa ou restritiva de direitos, não gera reincidência nem produz efeitos civis. Dessa forma, não pode ser utilizada como título executivo no âmbito cível, sendo registrada tão somente para impedir que o mesmo benefício seja concedido nos cinco anos subsequentes (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019).

Cumprе ressaltar que, da sentença homologatória de transação, caberá apelação, no prazo de dez dias, conforme previsto no § 5º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (Brasil, 1995). De acordo com o entendimento de Fernando Capez:

Também caberá apelação, pois se trata de decisão que encerra uma fase do procedimento sem julgamento de mérito, devendo ser considerada interlocutória mista não terminativa, também chamada de sentença com força de definitiva, da qual cabe apelação (CPP, art. 593, II) (Capez, 2024, p. 390).

Tratando-se de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos decorrente de transação penal, é incabível sua conversão em pena privativa de liberdade, uma vez que tal medida violaria o princípio do devido processo legal (Capez, 2024). Tal princípio encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CF, que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (Brasil, 1988).

Acerca da temática, o aludido autor Fernando Capez explica:

[...] os tribunais superiores possuem entendimento de que a sentença que aplica a pena em virtude da transação penal não é condenatória, nem absolutória, mas meramente homologatória com eficácia de título executivo judicial, sendo que, uma vez descumprida a pena imposta, ocorre o descumprimento do acordo, e, em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça a denúncia (Capez, 2024, p. 399).

No caso de descumprimento da transação penal, o juiz deve determinar a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento da denúncia e prosseguimento do processo no JECrim. Esse posicionamento já se encontra pacificado, por força da Súmula Vinculante n.º 35, do STF, segundo a qual:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (Supremo Tribunal Federal, 2014).

Diante do caráter vinculante da súmula supracitada, impõe-se a sua observância por todo o Poder Judiciário, afastando-se, assim, qualquer controvérsia prática relacionada ao descumprimento do acordo penal homologado e aos limites da coisa julgada oriunda da decisão homologatória da transação penal (Capez, 2024).

Em um primeiro momento, a jurisprudência entendeu que a sentença homologatória da transação penal possuía eficácia de coisa julgada formal e material, motivo pelo qual não seria possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Contudo, o STF, ao examinar o Recurso Extraordinário 602.072/RS, passou a admitir o oferecimento de denúncia e o prosseguimento da ação penal em caso de descumprimento das condições estabelecidas em transação penal (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019). Do RE 602.072/RS tem-se a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) e negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009. (Recurso Extraordinário, Nº 602072, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Cezar Peluso, Julgado em: 19/11/2009).

Dessa forma, a homologação da transação penal pelo juiz não faz coisa julgada material, a sentença é meramente declaratória, conforme se afere pela ementa do Habeas Corpus 79.572/SP a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do habeas corpus é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alfim, da verdade. TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. (Habeas Corpus, Nº 79572, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em: 29/02/2000).

Outrossim, acerca do não pagamento da pena de multa na transação penal, os artigos 84 e 85 da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que aplicada exclusivamente a pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na secretaria do Juizado e, no caso de não efetuado o pagamento da multa, ventila-se a possibilidade de conversão em pena privativa da liberdade ou restritiva de direitos (Brasil, 1995).

Porém, existe o entendimento de que tais dispositivos foram revogados pelo artigo 51 do Código Penal, que veda a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade na hipótese de o condenado solvente deixa de efetuar o pagamento. Assim, entende-se que, diante do não pagamento da multa na transação penal, caberá à Procuradoria Fiscal promover sua execução, conforme dispõe o referido artigo (Capez, 2024).

Na mesma linha, relacionado com o entendimento anterior, há decisão do STJ determinando que o inadimplemento de multa imposta decorrente de transação penal, deve ser cobrado por intermédio de execução penal, conforme art. 51 do CP, e, portanto, não se admite o oferecimento de denúncia (Capez, 2024).

### 2.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no Código de Processo Penal por meio da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime. A partir disso foi inserido o artigo 28-A e seus quatorze parágrafos no CPP.

Cumprir ressaltar que antes de ser introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrime, o ANPP estava regulamentado por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público em sua Resolução n.º 181/2017, que foi alterada pela Resolução n.º 183/2018 (Avena, 2023).

O Acordo de Não Persecução Penal, nas palavras de Fernando Capez, consiste em:

[...] um acordo entre as partes, um negócio jurídico processual, consistente em um ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, sempre assistido por seu advogado ou Defensor Público, com o objetivo de evitar o oferecimento da denúncia e o conseqüente início da ação penal. Trata-se de um instrumento de política criminal, no qual o órgão de acusação, ao avaliar a necessidade e suficiência da medida para fins de prevenção e repressão do crime, decidirá por sua celebração (Capez, 2024, p. 88).

No acordo, o investigado assume o compromisso de cumprir as condições estabelecidas, enquanto o Ministério Público se abstém de oferecer a denúncia. Não há aplicação de pena de qualquer natureza e, caso todas as condições sejam cumpridas, extingue-se a punibilidade sem que haja instauração de processo penal. Trata-se, portanto, de um instrumento com caráter despenalizador (Avena, 2023).

O *caput* do artigo 28 do Código de Processo Penal prevê os requisitos para a efetivação do Acordo de Não Persecução Penal, que consistem em: não ser caso de arquivamento; ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração; tratar-se de infração penal sem violência ou grave ameaça; cominação de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e que o Ministério Público considere necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 2019).

A primeira parte do dispositivo menciona que o ANPP poderá ser proposto quando não se tratar de hipótese de arquivamento da investigação criminal. Com efeito, sempre que essa hipótese estiver presente, ela deve ser priorizada, por ser mais benéfica ao investigado. É o caso, por exemplo, de fatos penalmente atípicos, crimes de bagatela, ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, incidência de prescrição ou decadência, dentre outras hipóteses que possam exigir o arquivamento do inquérito policial. Além disso, outro aspecto relevante é que o arquivamento não impõe qualquer encargo ao investigado, ao passo que, no ANPP, este deverá cumprir certas condições estabelecidas pelo Ministério Público (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Na sequência dos requisitos previstos no *caput* do artigo 28-A, encontra-se a exigência de confissão formal e circunstanciada do crime. Destaca-se que a confissão formal é aquela realizada por escrito, seja durante a fase investigativa, seja perante o Ministério Público (Avena, 2023). Nesse sentido, Norberto Avena ressalta:

[...] se o agente não confessou o fato no curso do inquérito policial, não está obrigado o Ministério Público, antes do oferecimento de denúncia, a notificar o investigado para comparecer na Promotoria de Justiça, explicando-lhe os termos de um possível acordo, a ele oportunizando confessar o crime a fim de viabilizar o ajuste. Essa providência, na verdade, é uma faculdade do Promotor, não implicando qualquer ilegalidade o oferecimento de denúncia a partir da simples constatação de que o agente não reconheceu sua responsabilidade pelo crime na fase investigativa (Avena, 2023, p. 286).

No que se refere à confissão circunstanciada, entende-se que a formalização do acordo pelo Ministério Público exige que o investigado reconheça a prática do delito, expondo de forma detalhada todas as suas circunstâncias (Avena, 2023).

Quanto ao requisito da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça para a celebração do ANPP, considerou-se a gravidade abstrata das infrações sujeitas ao acordo. Ressalta-se que o termo “infração penal” abrange tanto crimes como contravenções. A proibição do ANPP em relação a infrações praticadas com violência, é aquela praticada contra pessoas, e não contra a coisa, como nas infrações de dano e furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (Avena, 2023). Rogério Grego ensina que “[...] a grave ameaça se consubstancia na *vis compulsiva*, exercendo influência precipuamente sobre o espírito da vítima, impedindo-a de atuar segundo a sua vontade” (Greco, 2010, p. 468 apud Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 476).

Com relação ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a quatro anos, Norberto Avena aduz que esse critério foi adotado pelo legislador por entender que tal patamar de pena tem sido utilizado, no âmbito do processo penal, como parâmetro objetivo para aferir a gravidade do delito (Avena, 2023). “[...] Como exemplo, o estabelecimento do regime aberto, que é viável ao indivíduo não reincidente que tenha sido condenado a pena igual ou inferior a quatro anos (art. 33, § 2º, c, do Código Penal) (Avena, 2023, p. 286).

Insta salientar que a lei não faz distinção quanto à natureza da pena prevista, podendo esta ser de reclusão, detenção ou prisão simples (Avena, 2023). Além disso, é necessário considerar que, para efeitos de aferição da pena mínima cominada ao

delito devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme dispõe o § 1º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 2019).

Acerca desse requisito, Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale ressaltam:

Por evidente que esse limite de pena deve ser interpretado juntamente com os pressupostos do *caput* do art. 28-A do CPP, uma vez que o crime deve ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, pois do contrário o ANPP poderia alcançar tecnicamente crimes como roubo e extorsão, que têm pena mínima de 04 (quatro) anos, ou seja, dentro dos patamares permitidos, mas que são praticados com violência ou grave ameaça, ou até mesmo crimes contra a vida como homicídio privilegiado e o infanticídio (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 478).

Com relação ao último requisito que consta do *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, qual seja, condições necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime, Norberto Avena menciona que esta constatação é realizada com base na apreciação subjetiva do membro do Ministério Público, considerando as particularidades do caso concreto. Ao mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o Acordo de Não Persecução Penal deve, além de cumprir os requisitos formais previstos, demonstrar-se suficiente para alcançar os objetivos de repressão ao delito praticado e de prevenção de novas infrações, da mesma forma que se esperaria com a tramitação do processo criminal e eventual prolação de sentença condenatória (Avena, 2023).

No que diz respeito às condições para a formalização do acordo, os incisos do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelecem o seguinte:

[...] I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;  
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;  
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);  
IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou  
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

Cumpra-se destacar que as condições podem ser ajustadas cumulativa ou alternativamente, conforme sua adequação ao caso concreto, desde que se mostrem proporcionais, indispensáveis e aptas a cumprir as finalidades de reprovação e prevenção do delito (Marcão, 2024).

Ademais, salienta-se que, embora as condições elencadas nos incisos I a IV não possuam natureza de pena, apresentam semelhança com situações que naturalmente advêm, ou poderiam advir, de sentença penal condenatória (Avena, 2023).

Quanto à condição estabelecida no inciso I, esta deve ser imposta sempre que o dano for passível de reparação, sendo seu valor definido conforme a gravidade e natureza do delito. Trata-se, portanto, de uma forma de oferecer à vítima uma reparação rápida e não burocrática, algo que, em muitos casos, o Estado não conseguiria assegurar diante da resistência de um devedor (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023). Acerca disso, Norberto Avena destaca:

Trata-se de obrigação que supre o efeito automático e obrigatório que resultaria de sentença condenatória, caso tivesse o réu sido processado criminalmente. Veja-se o art. 91, I, do Código Penal prevê, como decorrência da condenação transitada em julgado, “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (Avena, 2023, p. 292).

No que se refere ao inciso II do artigo 28-A, do Código de Processo Penal a condição é correlata ao que prevê o artigo 91, inciso II do Código Penal, que estabelece, como efeito automático da condenação: a perda dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvados os direitos da vítima ou de terceiro de boa-fé. Tal previsão também se alinha à pena restritiva de direitos de perda de bens e valores, prevista no artigo 43, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940). (Avena, 2023).

No que diz respeito à condição de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, prevista no inciso III do referido dispositivo legal, observa-se que tal condição também encontra respaldo no artigo 43, inciso IV do Código Penal, podendo ser aplicada, desde que atendidos os requisitos legais, como forma de substituição da pena privativa de liberdade (Avena, 2023). Destaca-se que a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como hospitais, escolas,

orfanatos e programas comunitários, é considerada pela doutrina e pela jurisprudência a mais adequada entre as penas restritivas de direito, desde que observados os princípios da individualização da pena (Cunha, 2016 apud Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Ademais, a quarta condição se trata do pagamento de prestação pecuniária, que “[...] consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social” (artigo 45, § 1º, do Código Penal) (Brasil, 1940). Ainda, nesse mesmo dispositivo, nota-se que ao propor o pagamento da prestação pecuniária, o Ministério Público deve observar os limites estabelecidos no referido artigo, de modo que o valor não seja inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (Brasil, 1940).

Nesse sentido, Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale ressaltam:

O valor máximo deve ser reservado para infrações que causaram grande dano coletivo ou mesmo individual, como é o caso, por exemplo, da conduta poluidora de um rio ou lago, por uma grande empresa industrial. Deve-se levar em conta, igualmente, o poder econômico de determinada pessoa. Uma pessoa que ganha um salário mínimo, deve pagar em conformidade com sua situação econômica. Da mesma forma, uma grande empresa que sonegou milhões em tributos deve pagar o valor máximo, a título de prestação pecuniária (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 499-500).

Quanto à condição estabelecida no inciso V, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal devem ser observados os princípios da adequação e da proporcionalidade. Apesar de não estar expressamente previsto no dispositivo, é certo que tal condição também deve considerar a situação pessoal do investigado. A título de exemplo, o autor Norberto Avena menciona que poderia ser imposta a proibição de frequentar determinados locais, a hipótese de crime cometido nas dependências de estabelecimento da mesma natureza (Avena, 2023).

Já para Renato Marcão, o inciso V do artigo 28-A é inconstitucional:

Mesmo diante de hipótese em que cabível transação entre o titular da ação penal e o investigado ou acusado, o ordenamento não permite — por decorrência do princípio da reserva legal, disposto no art. 5º, XXXIX, da CF — regras abertas, que levem à indeterminação. Para ter validade jurídica, assim como as penas (CP, art. 1º), as condições transacionáveis devem ser taxativamente indicadas na lei. São inconstitucionais as disposições que admitem penas ou condições indeterminadas (Marcão, 2024, p. 98).

Outrossim, no que diz respeito às hipóteses de inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, estas estão disciplinadas no § 2º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, que prevê o seguinte:

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 2019).

No tocante ao procedimento para a formalização do ANPP, este será realizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu advogado ou defensor público, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 2019).

Depois de assinado, o acordo deverá ser enviado aos autos do processo. Cumpre ressaltar que o juiz não participa das tratativas do acordo, o momento oportuno para o exercício de sua análise ocorrerá na audiência de que trata o § 4º do artigo 28-A do CPP. Na audiência, o juiz deverá verificar a voluntariedade do ajuste, por meio da oitiva do investigado, a qual se dará na presença de seu defensor, bem como aferir o respeito à legalidade nas cláusulas acordadas e aceitas por ambas as partes (Capez, 2024).

Caso o magistrado identifique qualquer fundamento que impeça sua homologação, como inadequação, insuficiência ou abusividade nas disposições acordadas, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (Marcão, 2024). Cumpre ressaltar que, se não for realizada a adequação da proposta, o juiz poderá recusar a homologação, com base no parágrafo 7º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 2019).

Insta salientar que o parágrafo 6º do artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe que: “[...] homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz

devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal” (Brasil, 2019). Porém, Renato Marcão avalia como um equívoco a parte do dispositivo que estabelece que a execução será realizada pela vara de execuções penais, uma vez que o acordo homologado não representa condenação, entendendo ser competente o juízo que se deu a homologação (Marcão, 2024).

Vale destacar o disposto no parágrafo 8º do artigo 28-A, do CPP: “[...] Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia” (Brasil, 2019). Cabe mencionar que contra a decisão que indefere a homologação do ANPP, cabe recurso em sentido estrito (artigo 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal) (Brasil, 1941).

Apesar de não participar da negociação do acordo nem se envolver diretamente na discussão de suas cláusulas, a vítima deve ser intimada para ter conhecimento da homologação, de eventual descumprimento, bem como da extinção do acordo em decorrência do integral cumprimento das condições pactuadas, conforme dispõe o parágrafo 9º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (Marcão, 2024).

Cumprido o integral cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, qualquer das partes poderá requerer ao juízo competente que seja declarada a extinção de punibilidade (Marcão, 2024). Nesse sentido, o referido autor menciona:

A decisão que declara a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral do acordo de não persecução penal tem natureza de decisão definitiva em sentido lato, pois, embora decida sobre a pretensão punitiva, é terminativa do processo sem tratar da procedência ou improcedência da imputação penal (Marcão, 2024, p. 99).

Ainda, cumprido o acordo, não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do artigo 28-A do CPP, que visa impedir a proposta de ANPP, ante o fato de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo (Brasil, 1941).

No que concerne ao descumprimento das condições firmadas no acordo, o parágrafo 10 do artigo 28-A do CPP disciplina que o Ministério Público deverá requerer ao juiz competente a rescisão do Acordo de Não Persecução Penal e a abertura de vista nos autos para posterior oferecimento de denúncia (Marcão, 2024).

Caso haja recusa ministerial em propor o Acordo de Não Persecução Penal, o parágrafo 14 do dispositivo legal supramencionado estabelece que o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal (Brasil, 2019).

Quanto à aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento, vale mencionar que em setembro de 2024, no julgamento do HC 185.913, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que o ANPP deve retroagir em benefício do réu, mesmo que haja sentença penal condenatória, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão (Brasil, 2024).

### 3 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO PROCESSO PENAL

O objetivo deste terceiro capítulo é discorrer acerca dos institutos da Justiça Penal negociada no processo penal, especialmente a suspensão condicional do processo, a colaboração e a delação premiada, bem como o acordo de leniência. No presente capítulo, será feita uma introdução formal desses institutos no Direito Brasileiro, bem como seus requisitos e condições.

#### 3.1 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Inicialmente, é importante salientar que, embora esteja inserido na Lei n.º 9.099/95, o instituto da suspensão condicional do processo não se aplica somente aos delitos de menor potencial ofensivo, com possibilidade de mais abrangência do que a competência do Juizado Especial.

Veja-se que o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 dispõe o seguinte:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (Brasil, 1995).

Nas palavras de Fernando Capez a suspensão condicional do processo:

Trata-se de instituto despenalizador, criado como alternativa à pena privativa de liberdade, pelo qual se permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições. Decorrido esse período sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será extinto, sem que tenha sido proferida nenhuma sentença (Capez, 2024, p. 396).

É possível perceber que, diferentemente da transação penal, o *sursis* processual considera, como requisito objetivo, a pena mínima cominada, qual seja, igual ou inferior a um ano. Além disso, a suspensão condicional do processo pressupõe obrigatoriamente o oferecimento da denúncia, diferencialmente da transação penal que é tipicamente pré-processual, porém não somente isto, será indispensável que o juízo competente realize a admissibilidade da peça acusatória,

para que apenas então o magistrado possa deliberar sobre o eventual cabimento da suspensão condicional do processo (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Cumprе salientar que, caso não seja cabível a suspensão condicional do processo ou haja recusa por parte do acusado, o processo deverá ter seguimento pelo rito sumaríssimo, nos termos dos artigos 77 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, conforme dispõe o § 7º, do artigo 89 da lei supracitada (Lopes Jr., 2024).

Importa destacar que a suspensão condicional do processo não se confunde com a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, enquanto esta pressupõe a existência de processo com sentença condenatória, limitando-se a suspender a execução da pena privativa de liberdade por determinado período, naquela é o próprio processo que fica suspenso, desde sua fase inicial, sem que exista prévia condenação (Lopes Jr., 2024).

Ademais, a suspensão condicional do processual é distinta da suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, em que somente é aplicável se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, caso em que ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Cumprе ressaltar que a suspensão condicional do processo trata-se de ato bilateral, em que o Ministério Público, se preenchidas as condições, oferece a proposta (por escrito na denúncia, ou em peça apartada) e o denunciado, diante das condições propostas, decide se aceita ou não. Todo o procedimento deve ocorrer em juízo e na presença do defensor do acusado, podendo ser realizado oralmente e sem formalidades excessivas (Lopes Jr., 2024).

No caso de aceitação da proposta da suspensão condicional do processo, o denunciado não estará admitindo culpa, nem proclamando sua inocência. Acerca disso, o autor Aury Lopes Júnior menciona “[...] a suspensão condicional do processo não equivale a uma condenação e tampouco implica admissão de culpa. Insere-se na perspectiva negocial, sem qualquer juízo de desvalor sobre o mérito (caso penal)” (Lopes Jr., 2024, p. 924).

Ainda sobre a temática, Rômulo Moreira aduz:

A suspensão não sofre mácula de inconstitucionalidade, não ferindo o princípio da presunção de inocência, mesmo porque o réu não é considerado culpado, nem cumpre uma sanção de natureza penal, mas determinadas condições estabelecidas pela própria Lei (art. 89, § 1º, I, II, III e IV — condições legais) ou pelo Juiz de Direito, quando mais adequadas ao fato e

à situação pessoal do acusado (§ 2º — condições judiciais) (Moreira, 2012, p. 113 apud Marcão, 2023, p. 404).

No que concerne aos requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, além do delito ter a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, o acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime, conforme disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (Brasil, 1995). Além disso, devem estar presentes os requisitos listados no artigo 77 do CP, a saber: que o réu não seja reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizarem a concessão do benefício (Brasil, 1940).

Durante o período de suspensão do processo, o acusado deverá cumprir determinadas condições fixadas pelo juiz, tais como a proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização, reparar o dano causado, comparecer mensalmente para justificar suas atividades, além de outras condições que o magistrado entender pertinentes ao caso concreto (Lopes Jr., 2024). Tais condições encontram previsão legal no art. 89, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n.º 9.099/95:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (Brasil, 1995).

Cumprido o período de prova, o juiz declarará extinta a punibilidade, e, conseqüentemente, o processo, com fulcro no § 5º do art. 89 da aludida lei. Por outro lado, se houver o descumprimento das condições impostas, não acarretará na prisão do réu, mas apenas no prosseguimento do feito a partir da fase que parou de tramitar (Lopes Jr., 2024).

Para Fernando Capez, o oferecimento da suspensão condicional do processo é faculdade exclusiva do Ministério Público, a quem cabe promover privativamente a ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da CF. Dessa forma, é vedado ao magistrado substituir-se a este, aplicando o benefício *ex officio*. Portanto, não se

trata de direito subjetivo do réu, mas de ato discricionário do Ministério Público (Capez, 2024).

Importa destacar que a suspensão condicional do processo está inserida na lógica do consenso, na medida em que não obriga o denunciado a aceitar a proposta, permitindo, inclusive, a negociação quanto ao prazo de duração e às condições a serem cumpridas durante o período de prova (Lopes Jr., 2024).

Caso o Ministério Público se recuse a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, ainda que estejam presentes os requisitos legais, caberá ao juiz aplicar, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça a fim de que este delibere sobre o oferecimento ou não do benefício (Capez, 2024).

Esse, aliás, é o teor da Súmula 696 do STF, cujo verbete é o seguinte:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal (Supremo Tribunal Federal, 2003).

Aury Lopes Júnior, por sua vez, aponta que com a alteração promovida pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que a remessa do processo será feita à instância de revisão do Ministério Público. Essa remessa não incumbe ao juiz, como no sistema anterior, mas sim mediante pedido de revisão, por parte do imputado, para o órgão revisor do Ministério Público, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da recusa, conforme dispõe o §1º do referido artigo. Nesse procedimento inexistente intervenção judicial direta, cabendo ao órgão colegiado revisor do próprio Ministério Público manter a decisão do membro natural ou designar outro promotor para oferecer o benefício (Lopes Jr., 2024).

Contudo, não se descarta a opção de o próprio juiz oferecer a suspensão condicional do processo, visto que “[...] a aplicação do artigo 28 do CPP é uma solução excessivamente burocrática e fora da realidade diuturna dos foros brasileiros” (Lopes Jr., 2024, p. 923).

Vale ressaltar que, no tocante à possibilidade de suspensão condicional do processo em face de concurso de crimes, é importante observar a vigência da Súmula 723 do STF, com a seguinte redação: “Não se admite a suspensão condicional do

processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano” (Supremo Tribunal Federal, 2003). Ainda, destaca-se o verbete da Súmula 243 do STJ:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano (Superior Tribunal de Justiça, 2000).

Por conseguinte, nos casos de concurso de crimes, devem ser considerados os acréscimos legais resultantes da unificação das penas mínimas cominadas, a fim de se verificar o limite legal para o oferecimento da suspensão condicional do processo não seja ultrapassado (Lopes Jr., 2024).

Sobre o tema, o autor Fernando Capez menciona:

No cálculo da pena mínima para fins de suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) leva-se em conta a causa de aumento decorrente do concurso formal ou do crime continuado, ou, no caso de concurso material, a soma de todas as penas mínimas abstratas, não havendo que calcular o benefício sobre a pena de cada crime isoladamente, como se não houvesse concurso (Capez, 2024, p. 397).

No tocante à possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal privada, é importante observar que, no início da vigência da Lei n.º 9.099/95, tanto a doutrina como a jurisprudência mostravam resistência à sua aplicação nesses casos. No entanto, atualmente, prevalece o entendimento de que o *sursis* processual é plenamente cabível em ações penais privadas. Ressalta-se, contudo, que cabe ao querelante o oferecimento da proposta, haja vista que é o titular do direito de provocar a atuação jurisdicional (*ius ut procedatur*) (Lopes Jr., 2024). Nesse sentido, ao examinar o HC 187090/MG, a Quinta Turma do STJ decidiu:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO CABIMENTO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 714/STF. AÇÃO PRIVADA. NESTES CRIMES, A LEGITIMIDADE PARA PROPOR O SURSIS PROCESSUAL É DO QUERELANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É de entendimento uníssono dos Tribunais Superiores que o Ministério Público pode impetrar o remédio heroico (art. 654, caput, CPP), desde que seja para atender ao interesse do paciente.

2. Cabe a propositura da queixa-crime ao ofendido que optou em promover a ação penal privada, não se podendo aceitar que o Ministério Público ingresse no pólo ativo da demanda, exceto no caso de representação ou flagrante negligência do titular no seu curso. A referida orientação está cristalizada na edição da Súmula n.º 714/STF: "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."
3. O Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados considera crível o *sursis* processual (art. 89 da Lei n.º 9.099/95) nas ações penais privadas, cabendo sua propositura ao titular da queixa-crime.
4. A legitimidade para eventual proposta de *sursis* processual é faculdade do querelante. Ele decidirá acerca da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa, exclusivamente, privada.
5. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Nº 187090, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, Julgado em: 01/03/2011).

Ainda nesse caminho de possibilidade, viável também o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em crimes eleitorais cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. Já no âmbito da Justiça Militar, inicialmente, a suspensão condicional do processo foi admitida. No entanto, com o advento da Lei n.º 9.839/99, foi incluído o artigo 90-A na Lei n.º 9.099/95, estabelecendo expressamente que suas disposições não se aplicam à Justiça Militar (Lopes Jr., 2024). No que se refere às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 41 da Lei n.º 11.340/2006 também veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95 (Ferreira dos Santos; Cunha Chimenti, 2019).

Quanto ao momento de oferecimento da suspensão condicional do processo, o regular é que seja junto ao oferecimento da denúncia. No entanto, nada impede que seja oferecida no curso do processo, especialmente quando ocorrer desclassificação do delito ou modificação do quadro fático-jurídico que viabilize sua concessão. Nessa linha, caso a sentença acolha parcialmente a pretensão acusatória, afastando as infrações mais gravosas, que, até então, impediam o benefício, passa a ser possível sua propositura. Um exemplo disso é, quando o réu é inicialmente denunciado por mais de um delito, cujo concurso inviabilizaria o *sursis* processual, porém sobrevém absolvição em relação a um dos crimes ao final do processo, permitindo a concessão do benefício (Lopes Jr., 2024).

Em consonância, tem-se o verbete da Súmula 337 do STJ, no seguinte sentido: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva" (Superior Tribunal de Justiça, 2007).

Quanto ao prazo, a suspensão condicional do processo deve observar os limites legais de 2 a 4 anos, conforme prevê o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. A fixação desse período deve seguir o princípio da proporcionalidade, levando em conta a gravidade do fato imputado, as condições do período de provas e as condições pessoais do agente. E, ainda que o *sursis* processual não represente reconhecimento de culpa, nem equivalha a uma condenação, é inegável seu caráter punitivo, vez que impõe restrições ao acusado, ainda que de forma consensual. Por isso, a regra deve ser a fixação do prazo mínimo de dois anos, sendo admissível sua ampliação conforme as peculiaridades do caso concreto, desde que sem excessos. O período máximo de quatro anos deve ser reservado a hipóteses verdadeiramente excepcionais, nas quais a maior gravidade do fato ou a maior complexidade da situação justifiquem tal extensão (Lopes Jr., 2024).

Cumpra evidenciar que, uma vez cumpridas as condições impostas e transcorrido o prazo fixado para o período de provas, deverá ser decretada a extinção da punibilidade, sem que resulte em maus antecedentes ou reincidência. Trata-se de uma das principais vantagens da suspensão condicional do processo, pois, ao final do prazo estabelecido, o processo é extinto (Lopes Jr., 2024).

Porém, no curso do período de provas, podem ocorrer situações que conduzam à revogação do *sursis* processual. A revogação obrigatória está prevista no § 3º, do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, que dispõe o seguinte: “[...] A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano” (Brasil, 1995). Trata-se de uma revogação automática, sendo dispensável a oitiva do beneficiário. Já a revogação facultativa está prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal pelo qual “[...] A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta” (Brasil, 1995).

Acerca do recurso cabível em relação à decisão que negar a suspensão condicional do processo, Fernando Capez entende que a decisão é irrecorrível, para quem não se pode falar em aplicação analógica do inciso XI do artigo 581 do CPP, visto que a suspensão condicional do processo não possui a mesma natureza jurídica do instituto da suspensão condicional da pena, e, assim, não seria cabível recurso em sentido estrito (Capez, 2024).

O referido autor sustenta que também não cabe o recurso de apelação, haja vista que “[...] a decisão que determina a suspensão do processo tem a natureza de

uma decisão interlocutória simples, na medida em que não põe fim ao processo (apenas o suspende), nem tampouco a uma fase de procedimento” (Capez, 2024, p. 397).

Logo, também não caberia a aplicação do artigo 593, inciso I, do CPP. Porém, Aury Lopes Júnior afirma que “[...] Em relação à decisão que negar a suspensão condicional do processo ou a transação penal, o recurso cabível é o de apelação, pois constitui decisões interlocutórias mistas, com força de definitivas” (Lopes Jr., 2024, p. 942).

Cabe mencionar que a Terceira Seção do STJ já se pronunciou em Embargos de Divergência em Recurso Especial 1630121/RN no sentido de que:

Cabe a aplicação analógica do inciso XI do artigo 581 do Código de Processo Penal aos casos de suspensão condicional do processo, viabilizada, aliás, pela subsidiariedade que o artigo 92 da Lei nº 9.099/95 lhe atribui (Embargos de Divergência em Recurso Especial, Nº 1630121, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em: 28/11/2018).

Por derradeiro, Fernando Capez destaca ainda que caso haja violação a direito líquido e certo, como na hipótese de o juiz fixar o benefício *ex officio*, procedendo ao acordo sem a anuência de uma das partes, ou de serem impostas condições que atentem contra a dignidade da pessoa humana, poderá ser impetrado mandado de segurança ou habeas corpus, nos casos de condições manifestamente abusivas (Capez, 2024). Vale salientar que há o entendimento de que a impetração de habeas corpus no JECrim é possível desde que haja risco à liberdade de locomoção, no sentido do verbete da Súmula 693 do STF: “Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativa ao processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cometida” (Supremo Tribunal Federal, 2003).

### 3.2 COLABORAÇÕES DO RÉU NO PROCESSO PENAL

A delação premiada não pode ser confundida com a colaboração premiada, porquanto são institutos distintos. De acordo com os autores Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale a delação premiada não compreende a figura de negócio jurídico previamente celebrado entre acusação e defesa, sendo um ato unilateral do acusado. Não sendo possível, portanto, estender os benefícios de uma

delação premiada a todas as ações penais existentes contra o réu. Contrariamente ao que se verifica no acordo de colaboração premiada, que consiste em um negócio jurídico bilateral, firmado entre as partes interessadas, que posteriormente são submetidos à homologação judicial (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Outrossim, a fim de delimitar o alcance de cada previsão legal, a jurisprudência tem reconhecido que a colaboração premiada é típica da Lei n.º 12.850/2013, enquanto a delação premiada está presente em diversos outros diplomas legais, como institutos de naturezas jurídicas, benefícios e âmbitos de alcance distintos. Além disso, a colaboração premiada apresenta-se como um instrumento mais estruturado e regulado, que vai além de denunciar terceiros em troca de benefícios, exigindo um acordo com cláusulas, obrigações e controle judicial (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

O autor Renato Brasileiro de Lima também diferencia os institutos, sustentando que a delação premiada pressupõe a revelação de coautores ou partícipes do delito, enquanto a colaboração premiada possui um alcance mais amplo, englobando diversas formas de colaboração sem que haja necessariamente uma delação. Como exemplo o autor menciona situações em que o autor colabora para libertar uma vítima de sequestro, para recuperar produto do crime, para evitar novos crimes ou para a cessação da atividade criminosa. Nessa perspectiva, a colaboração seria um gênero, enquanto a delação constitui uma das espécies, caracterizada especificamente pela revelação e imputação de responsabilidade penal a outro envolvido no crime (Lima, 2014 apud Anselmo, 2020).

O autor Luiz Flávio Gomes também diferencia delação de colaboração, advertindo que:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da justiça pode assumir a culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). Pode, de outro lado, assumir a culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada). Em outras palavras: a delação premiada é uma das formas de colaboração com a justiça (Gomes, 2008, p. 227 apud Anselmo, 2020, p. 33).

A delação premiada, nas palavras de Fernando Capez, “[...] consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa” (Capez, 2024, p. 299).

## Segundo Walter Barbosa Bittar:

Etimologicamente, delação advém do latim *delatione*, e significa a ação de delatar, denunciar, revelar etc. No entanto, a palavra delação, de modo isolado, pode ter dois significados nas ciências penais, restando necessária uma breve distinção de sentidos da palavra. Num primeiro momento, delação, na sua acepção de denúncia, deve ser entendida no sentido de *delatio criminis*, ou seja, seria o conhecimento provocado, 'por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso'. Neste sentido, o delator seria uma pessoa, via de regra, sem relação alguma com o fato criminoso. Já, em sua acepção de revelar, se poderia entender a delação como sendo a conduta do participante que efetua 'a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia (Bittar, 2011, p. 4-5 apud Nucci, 2021, p. 69).

Os primeiros indicativos de práticas semelhantes à delação premiada remontam à Idade Média, especialmente durante o período da Inquisição. Nessa época, a confissão era valorada pela forma em que ela acontecia, e, caso o corréu confessasse de maneira espontânea, entendia-se que ele poderia ocultar intenções enganosas ou prejudicar terceiros, ao passo que aquela obtida sob tortura era considerada mais confiável. Entretanto, no contexto brasileiro, os primeiros indícios formais de delações premiadas surgem nas Ordenações Filipinas (1603 – 1867), que previam benefícios para delatores, especialmente envolvendo crimes de falsificação de moeda (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Além disso, ainda sob a vigência das Ordenações Filipinas, destaca-se, como exemplo marcante do uso da delação como instrumento político, a Inconfidência Mineira, na qual o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa ao delatar seus colegas. Já, na história mais recente do Brasil, durante o Regime Militar instaurado em 31 de março de 1964, a delação premiada também foi empregada com certa frequência para descobrir opositores do regime (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Salienta-se que o instituto da delação premiada somente foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a Lei n.º 8.072/90, conhecida como lei dos crimes hediondos, que trouxe como pressuposto o efetivo desmantelamento do bando ou quadrilha que tenha sido formado para fins de praticar crimes considerados hediondos, possibilitando assim uma diminuição de pena (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023). A exemplo disso, o parágrafo único do art. 8º da referida lei refere que

“[...] O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (Brasil, 1990).

Na sequência, a delação premiada foi ampliada a diversos outros delitos, como extorsão mediante sequestro ou a aqueles crimes que possuem tipo penal semelhante aos hediondos, em que tivessem sido perpetrados por bando ou quadrilha (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Nesse sentido, é possível citar algumas legislações nas quais a delação premiada encontra-se disciplinada, como a Lei n.º 12.850/2013 (lei de combate às organizações criminosas), cuja intenção não foi limitar a aplicação da delação premiada aos crimes cometidos por organizações criminosas *strictu sensu*. Porém, exigindo que a colaboração seja espontânea e não apenas voluntária (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023). Acerca disso, Fernando Capez vai dizer que: “[...] Não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que dele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro” (Capez, 2011, p. 309 apud Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 384).

Nesse viés, a Lei n.º 8.137/90 (lei dos crimes contra a ordem tributária) também previu a possibilidade de colaborar com o MP através do fornecimento, por escrito, de “[...] informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção” (Brasil, 1990).

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.269/96 (lei da extorsão mediante sequestro) alterou a redação do § 4º, do artigo 159 do Código Penal para inserir a possibilidade de redução de pena nos casos em que, havendo concurso de agentes, um dos envolvidos viesse a denunciar o concorrente à autoridade, contribuindo de forma efetiva para a liberação da vítima do sequestro (Brasil, 1996).

Nesse rol, a Lei n.º 9.613/98 (lei de combate à lavagem de dinheiro) também contemplou a delação premiada, como se afere pelo § 5º do artigo 1º da referida Lei ao disciplinar que:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (Brasil, 1998).

Verifica-se que este dispositivo legal apresenta um rol de “prêmios” mais abrangente do que a redução de pena unicamente, incluindo outras formas de premiação, como a alteração do regime de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da pena por outra espécie. Tais benefícios, contudo, estão condicionados à colaboração espontânea do agente.

Além disso, a Lei n.º 9.807/99, que trata da proteção à vítima e às testemunhas, dedica o seu Capítulo II à regulamentação das medidas de proteção aplicáveis aos “réus colaboradores”. Nesse contexto, o artigo 13 da aludida lei estabelece que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime (Brasil, 1999).

Observa-se que, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 9.087/99, além da prática do delito em concurso de agentes, é indispensável que o acusado auxilie na identificação dos partícipes, na localização da vítima e contribua para a recuperação dos produtos do crime, para que assim possa ter seu perdão judicial concedido pelo juiz.

Ademais, a Lei n.º 11.343/2006 (lei antidrogas), em seu artigo 41, também trouxe a possibilidade de redução de pena para delatores:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (Brasil, 2006).

Embora a delação premiada encontre-se disciplinada em diversos diplomas legais, ainda não foi regulamentada pelo Código de Processo Penal. Dessa forma, ainda que o interrogatório judicial seja, em regra, o momento processual adequado para que o acusado se manifeste sobre os fatos que lhe são imputados, inclusive para eventual realização de delação premiada, não há impedimento legal para que essa

manifestação ocorra em momento posterior. Isso porque, conforme o artigo 196 do CPP, o juiz poderá determinar a realização de novo interrogatório (Capez, 2024).

Acerca do valor probatório da delação, Fernando Capez afirma que não há impedimento para que a delação seja utilizada para fundamentar a sentença condenatória, ainda que ausentes outros elementos probatórios. Isso porque o CPP adota o princípio da busca pela verdade real, pelo qual o artigo 155 dispõe que o juiz formará sua convicção com base na livre apreciação da prova (Capez, 2024). No entanto, o referido autor ressalta: “[...] o juízo de certeza exigido para a prolação do decreto condenatório desaconselha que a delação vazia e carente de detalhamento possa autorizar, por si só, a procedência da imputação” (Capez, 2024, p. 299).

Vale mencionar que o STF não tem admitido a condenação baseada exclusivamente em delação realizada por corrêu. Além disso, destaca-se que a atuação do delator assume natureza acusatória em relação ao delatado, especialmente quando ambos figuram como réus no mesmo processo. Nesses casos, é assegurado ao delatado o direito de se manifestar por último nas alegações finais, bem como ser interrogado após a juntada do termo de colaboração premiada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesta senda, destaca-se o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 181870/RJ, julgado de 21 de março de 2022 (Capez, 2024):

EMENTA: Penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Colaboração premiada. Direito de defesa do delatado. Contraditório. Precedentes. Os corrêus delatados têm direito de falar por último no processo penal, após as declarações de delatores. Negativa de novo interrogatório após juntada de declarações prestadas por colaborador. Nulidade. Recurso fornecido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Nº 181870, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgado em 21/03/2022).

Uma advertência importância é a de que a delação premiada e a confissão espontânea não podem ser confundidas, vez que a confissão diz respeito exclusivamente ao acusado que a realiza, representando o reconhecimento de sua própria culpabilidade, sem efeitos diretos sobre a situação processual de eventuais coautores ou partícipes. Já a delação premiada, por sua vez, caracteriza-se como uma contribuição efetiva do agente com a investigação, ao fornecer informações relevantes que contribuam para a elucidação dos fatos e identificação de outros envolvidos (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Acerca disso, destaca-se a Apelação Criminal n.º 10040170065284001, oriunda da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que a defesa buscou a concessão dos benefícios da delação premiada, conforme previstos no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99. Contudo, o tribunal negou provimento à apelação sob o fundamento de que o benefício não é aplicável quando não estar comprovada a efetiva contribuição do agente para a elucidação dos fatos. O acórdão também esclareceu que não se pode confundir confissão espontânea, delação unilateral e colaboração premiada, destacando que, no caso concreto, nenhuma das hipóteses legais para a concessão da diminuição da pena se fazia presente, seja porque o réu não se apresentou espontaneamente à polícia para confirmar seu envolvimento no crime, seja porque não contribuiu para a elucidação dos fatos e restituição dos bens roubados, seja ainda porque não confirmou em juízo a participação de seus comparsas. Portanto, concluiu-se que a mera confissão o acusado, quando de sua prisão em flagrante, se não constituía fator decisivo para a elucidação dos fatos, não ensejava a aplicação do instituto da delação premiada (Minas Gerais, 2019).

No que diz respeito à colaboração premiada, tal denominação encontra origem na “Lei das Organizações Criminosas”, Lei n.º 12.850, promulgada em 2 de agosto de 2013, implementando e regulando a “Colaboração Premiada”, como um novo instituto da justiça penal negociada.

Acerca do conceito, o autor Márcio Adriano Anselmo explica:

De forma sintética, é possível resumir a colaboração premiada como um meio de obtenção de prova, com a devida regulação em lei, que implica uma confissão que se estende aos coautores e partícipes e tem como pressuposto a renúncia ao direito ao silêncio, implicando, por outro lado, na perspectiva premial, o recebimento de benefícios por parte do Estado (Anselmo, 2020, p. 31).

São diversas as conceituações estabelecidas pela doutrina e, para Márcio Sérgio Sobrinho:

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais (Sobrinho, 2009, p. 47 apud Anselmo, 2020, p. 31).

Por seu turno, Walter Barbosa Bittar define a colaboração premiada como um: “[...] instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajudar nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária” (Bittar, 2011, p. 5 apud Anselmo, 2020, p. 32).

Já para Eduardo Araújo da Silva, a colaboração é dividida em dois momentos:

A colaboração premiada, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumir (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia na sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva) (Silva, 2014, p. 52 apud Anselmo, 2020, p. 32).

Segundo Renato Brasileiro de Lima, trata-se de:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (Lima, 2014, p. 728-729 apud Anselmo, 2020, p. 32).

Em suma, a colaboração premiada se traduz num benefício legal atribuído a determinado investigado, réu ou condenado, que, conforme expresso no artigo 4º e seus incisos, concorde em colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha resultados como a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e revelação de sua estrutura hierárquica, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, dentre outros (Brasil, 2013).

Acerca da natureza jurídica da colaboração premiada, Márcio Adriano Anselmo aduz que não se trata de meio de prova, porém deve ser classificada como um meio de obtenção de elementos de prova. Ainda, a natureza da colaboração premiada é confirmada também como negócio jurídico-processual, capaz de garantir ao colaborador uma série de direitos (Anselmo, 2020). Nesse sentido, o STF, no julgamento do HC 127.483/PR, firmou o seguinte entendimento:

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constituição de obtenção de prova (art.3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser comprometido expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se concorde a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (Habeas Corpus, Nº 127483, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em: 27/08/2015).

Em consonância, a Quinta Turma do STJ, na análise de Agravo Regimental em decisão proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 124.867/PR:

VI - As palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo autônomo para fundamentar o recebimento da peça acusatória. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova (Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Nº 124.867/PR, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Felix Fischer, Julgado em: 18/08/2020).

Dessa forma, a colaboração premiada insere-se no conjunto de meios especiais de obtenção de provas, ao lado de instrumentos como a interceptação telefônica, a infiltração de agentes e a ação controlada, sendo especialmente voltada à obtenção de elementos probatórios em face de uma modalidade específica de criminalidade: a criminalidade organizada (Anselmo, 2020). Tal constatação encontra respaldo na própria Lei n.º 12.850/2013, em seu artigo 3º-A: “[...] O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (Brasil, 2013).

André Luís Callegari explica que, ao reconhecer a colaboração premiada como um negócio jurídico-processual, procura-se afastar o cenário pautado pelo princípio da legalidade estrita para um no qual prevalece a autonomia da vontade das partes. Essa concepção permite validar os meios e a forma dos acordos já firmados e aqueles que venham a ser celebrados futuramente (Callegari, 2019).

Quanto ao momento em que pode ocorrer o procedimento da colaboração premiada, o artigo 3º da Lei n.º 12.850/2013 dispõe, de forma clara, que o instituto pode ser admitido em qualquer fase da persecução penal, garantindo sua aplicação tanto na fase da investigação criminal, no curso do inquérito policial quanto no curso da ação penal (Anselmo, 2020).

O autor Márcio Adriano Anselmo ressalta que a colaboração premiada é cabível mesmo na ausência de investigação em curso, podendo ser instaurada por iniciativa do próprio colaborador, inclusive após a condenação, no curso de apelação criminal ou até mesmo em casos com sentença condenatória já transitada em julgado (Anselmo, 2020).

A própria Lei n.º 12.850/2013 é clara, em seu artigo 4º, § 5º, ao prever a possibilidade de colaboração após a sentença, fixando, para esses casos, um regime diferenciado de redução a ser ajustados entre as partes do acordo: “[...] § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos” (Brasil, 2013).

Cumprido ressaltar que o momento em que se realiza a colaboração deve ser criteriosamente considerado para a fixação dos benefícios. Quanto mais cedo o colaborador manifestar sua iniciativa de colaborar, maiores devem ser, em tese, os benefícios a serem concedidos. Dessa forma, uma colaboração prestada ainda na fase investigatória deve ser mais bem valorada do que uma colaboração, por exemplo, somente após a prolação de sentença condenatória em desfavor do colaborador (Anselmo, 2020).

Além disso, o momento em que a colaboração é celebrada também influencia na definição da autoridade competente para formalizar o acordo. Durante a fase de investigação criminal, a legitimidade é concorrente entre o Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público. Já na fase da ação penal, a atribuição para firmar o acordo é exclusiva do Ministério Público (Anselmo, 2020).

Havendo êxito nas negociações, o acordo de colaboração penal deve ser reduzido a escrito tal como um contrato, contendo de forma expressa as obrigações assumidas por cada uma das partes. O instrumento deve ser devidamente assinado pelos órgãos do Ministério Público, pelo colaborador (seja réu ou indiciado) e pelo seu defensor (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Cumprido ressaltar que a ausência de advogado constituído pelo colaborador pode ser suprida pelo Defensor Público, conforme dispõe o artigo 3º-C e os parágrafos da Lei n.º 12.850/2013. Destaca-se que é vedada a realização de qualquer tratativa de colaboração premiada sem a presença de advogado constituído ou defensor público (Nucci, 2021).

Ademais, uma vez formalizado o acordo, deverão ser anexadas as peças informativas e as evidências indiciárias apresentadas pelo colaborador. Com efeito, o acordo escrito tem por finalidade viabilizar a entrega voluntária das evidências aos órgãos de persecução criminal, sendo essencial para atestar a licitude na obtenção daqueles meios de prova, sejam eles documentos fornecidos ou depoimentos prestados pelo colaborador (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Ainda acerca do procedimento, o parágrafo 13 do artigo 4º da Lei n.º 12.850/2013 estabelece a forma de registro dos atos de colaboração:

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador (Brasil, 2013).

Tal dispositivo também se mostra relevante por assegurar uma verificação mais precisa da espontaneidade e voluntariedade do colaborador, prevenindo, assim, alegações futuras de eventual coação (Anselmo, 2020).

É importante destacar que deverão ser apontados todos os fatos ilícitos para os quais o colaborador concorreu, mantendo relação com os eventos sob investigação. Isso porque o colaborador não é uma testemunha de fatos alheios à sua conduta, envolvendo somente terceiros, devendo revelar a ligação imediata entre as condutas e o que está sendo investigado, nos termos do artigo 3º-C, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013 (Nucci, 2021).

Outrossim, é necessário que o acordo de colaboração, acompanhado dos documentos ou depoimentos apresentados pelo colaborador, juntamente com o respectivo inquérito policial, sejam devidamente encaminhados ao juízo natural da causa. Isso porque entre os investigados podem estar indivíduos detentores de foro por prerrogativa de função, e, nesse caso, a competência jurisdicional para apreciar o acordo de colaboração caberá a um órgão do Poder Judiciário correspondente, ou seja, a uma turma ou câmara criminal de um tribunal de segunda instância, ou ao STJ e o STF, conforme a competência (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Isso porque compete ao juízo natural da causa, nos termos do artigo 4º, § 7º da Lei n.º 12.850/2013, verificar se o acordo de colaboração premiada atende efetivamente aos requisitos legais impostos pelo legislador, quais sejam: regularidade, legalidade e voluntariedade (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

A regularidade, nesse contexto, consiste no cumprimento dos requisitos intrínsecos previstos no artigo 6º da Lei n.º 12.850/2013:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (Brasil, 2013).

No tocante à legalidade, incumbe ao juiz verificar a presença dos requisitos extrínsecos do acordo, assegurando que suas cláusulas estejam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Isso significa que o acordo de colaboração premiada não pode conter disposições que afrontem às normas legais, especialmente aquelas que tratam de direitos indisponíveis. Cabe ao magistrado avaliar se alguma cláusula do acordo firmado entre as partes viola preceitos legais (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Acerca da voluntariedade, tal critério deve ser verificado com base na manifestação livre e consciente do colaborador ao aderir ao instrumento da justiça negociada. Isso porque se o magistrado tiver dúvida quanto à voluntariedade, deverá realizar a oitiva do colaborador, em audiência sigilosa, com a presença obrigatória de seu defensor (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023). Acerca disso, Nucci explica que “[...] Quanto à voluntariedade, significa agir livre de qualquer coação física ou moral, embora não se demande a espontaneidade (sinceridade ou arrependimento) (Nucci, 2021, p. 82).

Caso seja verificada a ausência de um dos três requisitos legais para a homologação do acordo de colaboração premiada, o juiz poderá negar sua homologação ou devolvê-la às partes para as adequações necessárias. Sob essa ótica, a recusa judicial constitui medida excepcional, normalmente adotada diante da identificação de cláusula ilegal ou da ausência de voluntariedade por parte do colaborador (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

O artigo 4º da Lei n.º 12.850/2013 estabelece diversos resultados que se esperam alcançar por meio da colaboração premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (Brasil, 2013).

Por outro lado, não é exigida, portanto, a delação de outros coautores e partícipes da organização criminosa para que a colaboração premiada produza seus efeitos. Da mesma forma, também não é necessário que todos os resultados previstos nos incisos do referido artigo sejam alcançados, basta, conforme as circunstâncias do caso concreto, que ao menos um dos resultados seja efetivamente atingido (Anselmo, 2020).

Cumprido ressaltar que além dos requisitos, o § 1º do artigo 4º, da Lei n.º 12.850/2013, estabelece a consideração de outros elementos para a concessão do benefício: “[...] § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (Brasil, 2013). Acerca disso, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a personalidade do colaborador deve ser considerada na definição das cláusulas do acordo, especialmente no que se refere aos seus benefícios, não se tratando de requisito de validade do acordo em si (Anselmo, 2020).

Acerca dos benefícios passíveis de serem negociados com o colaborador, observa-se que, caso a colaboração ocorra antes do oferecimento da denúncia, é possível que esta nem chegue a ser oferecida, equivalendo ao arquivamento do inquérito, configurando-se o que se denomina acordo de imunidade. Entretanto, para a concessão do acordo de imunidade, é necessário o cumprimento de dois requisitos objetivos previstos no § 4º do artigo 4º, da Lei n.º 12.850/2013: a) que o colaborador não seja o líder da organização criminosa; e, b) que tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos do artigo. O autor Márcio Adriano Anselmo destaca

que se trata de uma situação de exceção ao princípio da obrigatoriedade (Anselmo, 2020).

Ressalta-se que o *caput* do artigo 4º da Lei n.º 12.850/2013 prevê a possibilidade de concessão de perdão judicial para o colaborador, que dentre todos os benefícios previstos é considerado o maior prêmio, uma vez que isenta o beneficiário do cumprimento da pena e não gera antecedentes criminais, resultando na extinção da punibilidade. Cumpre mencionar que o juiz não pode conceder o perdão de ofício, pois não participa das negociações, dependendo do pleito dos envolvidos (Nucci, 2021).

O § 2º do artigo 4º da referida lei trata de uma modalidade de perdão judicial aplicável nos casos em que a colaboração premiada se revele de grande relevância, conferindo ao Delegado de Polícia, durante a fase do inquérito policial ou ao Ministério Público, a qualquer tempo, a legitimidade para requerer ao juiz a concessão do perdão, mesmo que tal benefício não tenha sido originalmente previsto na proposta inicial de colaboração (Anselmo, 2020).

Nesse sentido, Nucci ensina:

Considerando a importância das informações prestadas pelo colaborador, nos termos do art. 4.º, § 2.º, da Lei 12.850/2013, o delegado, durante a investigação, e o Ministério Público, a qualquer tempo, podem propor a aplicação do perdão judicial, da seguinte forma: a) o delegado, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade; b) o delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito de perdão judicial; c) o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial (Nucci, 2021, p. 94).

Outro prêmio previsto no *caput* do artigo 4º da Lei n.º 12.850/2013 é a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), ou sua substituição por pena restritiva de direitos, ao indivíduo que tiver colaborado efetivamente e voluntariamente com a investigação e o processo criminal (Brasil, 2013). Acerca disso, Nucci adverte: “[...] não vislumbramos ser cabível a união dos benefícios, aplicando-se, por exemplo, a diminuição da pena em 2/3 e substituindo por restritivas de direitos” (Nucci, 2021, p. 86).

Cumpre mencionar que o § 3º do artigo 4º, da aludida lei, prevê, ainda, que a colaboração premiada poderá gerar o efeito processual de suspensão do prazo para

o oferecimento de denúncia ou do processo, por até 6 meses, prorrogáveis por igual período, em relação ao réu colaborador. Essa suspensão do processo também é acompanhada da suspensão da prescrição, visando o cumprimento das medidas de colaboração, especialmente no tocante às diligências investigativas destinadas à obtenção de material probatório que corrobore com os elementos fornecidos pelo colaborador (Anselmo, 2020).

No que se refere à homologação dos acordos de colaboração premiada, a legislação é bastante clara ao definir quem possui legitimidade para sua realização. Não há margem para dúvidas ou interpretações que afastem o Magistrado dessa atribuição, tampouco que atribuam tal competência a outro agente ou órgão (Callegari, 2019).

Cumprido ressaltar que a homologação constitui o primeiro ato judicial no âmbito da colaboração premiada, por meio do qual o juiz toma ciência da pactuação e de seus resultados, haja vista que não participa da negociação do acordo de colaboração, conforme previsto no § 6º, do artigo 4º, da Lei n.º 12.850/2013, devendo manter a equidistância necessária, de modo a preservar sua imparcialidade no momento da homologação (Anselmo, 2020).

Importante destacar que o termo de homologação do acordo deverá ser autuado em apartado dos autos principais da investigação, a fim de que seja distribuído a um juiz, sigilosamente, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n.º 12.850/2013. Deve ser preservado o conteúdo do acordo, de modo que todos os documentos devem ser mantidos sob sigilo, fora do alcance de servidores cartorários ou policiais, sendo encaminhados diretamente ao juiz competente, nos termos do § 1º do artigo 7º, da referida lei (Nucci, 2021).

Quanto ao sigilo geral, o artigo 7º § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 dispõe o seguinte:

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (Brasil, 2013).

Com isso, busca-se garantir o pleno exercício do direito à ampla defesa tanto ao colaborador quanto aos indivíduos que, porventura, foram delatados. Cumprido registrar que o acordo de colaboração só poderá deixar de ser sigiloso após o

recebimento da denúncia ou queixa-crime, conforme dispõe o artigo 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (Nucci, 2021).

Outrossim, se o juiz verificar que o acordo de colaboração atende aos requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade, deverá homologá-lo, a fim de que produza os efeitos benéficos ao colaborador (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Nesse sentido, Márcio Adriano Anselmo destaca que, uma vez homologado o acordo, caso exista procedimento em curso, seja inquérito policial ou ação penal, deve ser remetido ao juízo de origem para conhecimento. Seguindo essa lógica, tal medida revela-se essencial, por exemplo, quando o colaborador encontra-se preso e uma das cláusulas do acordo prevê a substituição da prisão domiciliar, cabendo ao juízo de origem, revogá-la ou modificar sua natureza (Anselmo, 2020).

Vale mencionar que, sempre que se fizerem necessárias novas declarações do colaborador perante o Ministério Público ou a Autoridade Policial, é indispensável a presença de seu defensor, conforme disposto no § 9º, do artigo 4º da Lei n.º 12.850/2013. Esse dispositivo tem relação direta com o § 15 do mesmo artigo, que igualmente prevê a necessidade de assistência do defensor não apenas durante a execução do acordo, mas também em todas as etapas da negociação e confirmação, com o objetivo de garantir sua ampla defesa (Anselmo, 2020).

Cumprе ressaltar que o parágrafo 16, do artigo 4º, da referida lei, o qual foi incluído pela Lei n.º 13.964/2019, ao estabelecer que:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I - medidas cautelares reais ou pessoais;
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III - sentença condenatória (Brasil, 2013).

Acerca disso, Márcio Adriano Anselmo destaca que o dispositivo em questão se refere às declarações do colaborador. Entretanto, ocorre que a colaboração pode vir acompanhada de amplo material probatório relacionado aos fatos, o que pode tornar desnecessárias novas diligências investigativas ou justificar apenas a realização de diligências meramente confirmatórias da veracidade dos documentos apresentados (Anselmo, 2020).

Quanto à retratação da proposta, considerando que esta pode ser apresentada tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, é possível sua retratação por

qualquer das partes antes da aceitação pela parte adversa. Isso porque somente se configura o ato jurídico perfeito após a assinatura do instrumento formal que consubstancia a justiça penal negociada (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Acerca disso, o artigo 4º, § 10º, da Lei n.º 12.850/2013 trata expressamente da possibilidade de retratação, dispondo, ainda, que as provas autoincriminatórias não poderão ser utilizadas exclusivamente em desfavor do colaborador: “[...] As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor” (Brasil, 2013).

Outrossim, considerando que a produção de efeitos válidos do acordo depende de homologação judicial, é plenamente admissível que qualquer uma das partes desista da proposta antes da homologação, independentemente de justificativa ao magistrado, visto que a voluntariedade constitui requisito essencial para a validade do acordo (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Por essa razão, uma vez ausente a vontade prosseguir com o acordo, basta que tal circunstância seja comunicada ao juiz natural, para que ele profira despacho ordinatório e devolva o respectivo dossiê a quem o encaminhou, normalmente ao Ministério Público (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Contudo, os autores supracitados ressaltam:

Todavia, caso o acordo já tenha sido homologado, o eventual pedido de desistência não poderá ser acolhido, eis que o ato jurídico se perfectibilizou na sua inteireza. Nesse sentido, é oportuno lembrar o art. 5º, XXXVI da CF/88, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 420).

Um tema que merece importância é o rol dos direitos do colaborador, que foram regulamentados no artigo 5º da Lei n.º 12.850/2013, da seguinte forma:

Art. 5º São direitos do colaborador:  
I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;  
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;  
III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;  
IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;  
V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;  
VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (Brasil, 2013).

É bem verdade que o referido estatuto legal busca definir um conteúdo mínimo de direitos a serem garantidos ao colaborador, com o objetivo principal de assegurar sua integridade e o regular andamento do processo, especialmente após a formalização da colaboração. Importa ressaltar que, por se tratarem de direitos conferidos em razão da condição de colaborador, entende-se que são disponíveis e podem ser pleiteados pelo mesmo a qualquer tempo (Anselmo, 2020).

Veja-se que o inciso I do artigo 5º, da Lei n.º 12.850/2013 prevê o direito do colaborador em usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica. Acerca do tema, Márcio Adriano Anselmo vai dizer que:

[...] a medida deve ser prestada pelo ente estatal a que se encontra vinculada a colaboração premiada, sendo, a União, no caso de procedimentos no âmbito da Justiça Federal e os Estados e o Distrito Federal, nos casos relacionados à Justiça Estadual, salvo acordos de parceria ou convênios (Anselmo, 2020, p. 113)

Além disso, a Lei n.º 9.807/99, que trata da proteção à vítima e às testemunhas, dedica o seu Capítulo II à regulamentação das medidas de proteção aplicáveis aos réus colaboradores, assegurando sua integridade física e segurança.

Quanto à preservação do nome, qualificação, imagem e outras informações pessoais previstas no inciso II do artigo 5º, da Lei n.º 12.850/2013, Nucci aduz que o sigilo possui caráter absoluto quanto ao público em geral, especialmente em relação à mídia. Contudo, não pode ser estendido de forma a impedir o conhecimento da identidade do colaborador pelos defensores dos demais corréus, sob pena de se configurar um testemunho anônimo. O princípio constitucional da ampla defesa veda o sigilo excessivo, garantindo à defesa o acesso a todos meios de prova constantes dos autos, inclusive a possibilidade de conhecer a identidade do colaborador, contestar suas declarações e lhe formular perguntas (Nucci, 2021).

Por seu turno, o inciso III do mesmo dispositivo legal trata do direito do colaborador de ser conduzido separadamente de outros coautores ou partícipes, quando da realização de audiências ou de qualquer outro auto que exija seu deslocamento, a fim de evitar o contato direto com terceiros a ele relacionados (Anselmo, 2020). Nessa ótica, Nucci destaca:

O direito de ser conduzido ao fórum separadamente dos demais coautores e partícipes (inc. III) é uma imposição lógica de sua postura de delator.

Colocados todos juntos, por certo, seria o colaborador agredido e até morto. Cuida-se, na realidade, de uma medida de ordem administrativa, da alçada do Poder Executivo, que providencia as escoltas necessárias aos transportes de presos. Pode-se – e deve-se – ampliar o entendimento para manter o delator totalmente separado dos outros corréus durante toda a instrução, em recintos diversos no fórum ou tribunal (Nucci, 2021, p. 118).

Acerca do direito disposto no inciso IV do artigo 5º, da Lei n.º 12.850/2013, Nucci entende se tratar de direito relativo, pois depende de várias circunstâncias, a exemplo do local da audiência que deve ser equipado com videoconferência, para que seja possível colocar o colaborador em sala separada, caso queira, permitindo-lhe acompanhar a produção da prova, sem ser visto pelos demais presentes. Na ausência desse recurso, caberá ao colaborador decidir se deseja permanecer na sala de audiência, presenciando o desenvolvimento da instrução, ou se prefere ficar em outro ambiente, afastado dos demais acusados (Nucci, 2021).

Ainda, se necessária a realização de acareação entre o delator e o delatado, que é um meio de prova lícito, naturalmente haverá contato visual entre ambos. Da mesma forma, se houver necessidade de reconhecimento pessoal, o colaborador poderá ser colocado lado a lado com outro corréu, a fim de que determinada testemunha possa identificar um dos envolvidos, quando persistirem dúvidas quanto à identidade (Nucci, 2021).

Então, se o colaborador não for denunciado, Nucci destaca que ingressará no feito como testemunha, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 217 do CPP, o que permite, a critério do juízo, a retirada dos acusados da sala de audiência ou a realização de seu depoimento por videoconferência (Nucci, 2021).

No que se refere ao inciso V do artigo 5º, da Lei n.º 12.850/2013, observa-se que este mantém relação direta com o disposto no inciso II, pois, conforme ensina Márcio Adriano Anselmo, a forma mais eficaz de preservar a identidade do colaborador é mediante sua identificação por código alfanumérico ou codinome, com a respectiva qualificação mantida em apartado, acessível apenas às partes diretamente interessadas no processo (Anselmo, 2020).

Vale ressaltar que a divulgação da identidade do colaborador pelos meios de comunicação, bem como a possibilidade de ser fotografado ou filmado sem autorização prévia ou expressa, constitui aspecto de difícil controle, especialmente em casos de grande repercussão, quando o colaborador é uma figura pública (Anselmo, 2020). Acerca dessa temática, Nucci adverte:

“[...] ratifica-se a ideia de que a mídia, escrita ou televisionada, deve guardar estrito sigilo acerca da identidade do delator, mesmo que a descubra por qualquer fonte. Aliás, passou a constituir crime tal divulgação, nos termos do art. 18 da Lei 12.850/2013” (Nucci, 2021, p. 118).

Por fim, o último inciso do referido dispositivo legal estabelece que o colaborador, no caso de eventual cumprimento de pena, tem o direito de cumpri-la, caso repute necessário, em estabelecimento prisional distinto daqueles destinados aos demais corréus ou condenados, com o objetivo de resguardar sua integridade física e evitar situações de risco decorrentes do contato direto com os demais (Anselmo, 2020). Nesse contexto, Nucci enfatiza:

Aliás, não somente cabe a distinção de presídios, mas também de cela ou pavilhão. Noutros termos, é sabido que a lei do silêncio impera no campo da marginalidade, de modo que o delator se torna um inimigo geral dos delinquentes, podendo ser agredido e morto em qualquer lugar, até mesmo por um estranho. A Lei 13.964/2019 acrescentou ao inciso VI que também a prisão cautelar do delator precisa ser executada em lugar distinto de onde estão os demais corréus delatados (Nucci, 2021, p. 119).

Para finalizar, Nucci destaca que, até o momento, a colaboração premiada tem se limitado às infrações penais de natureza econômico-financeira ou contra a administração pública, nos quais a violência não é uma característica dominante, pois, se tratando de organizações criminosas envolvidas com crimes violentos, a colaboração premiada tende a ser praticamente inexistente (Nucci, 2021).

### 3.3 ACORDO DE LENIÊNCIA

O termo “leniência” remete a significados como brandura, suavidade e mansidão. O acordo de leniência está previsto nas Leis n.º 12.529/2011 e 12.846/2013 (conhecida como Lei Anticorrupção), que inaugurou a possibilidade de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos cometidos contra a Administração Pública, tanto nacional quanto estrangeira.

Cumprе ressaltar que foi por meio da Medida Provisória n.º 2.055, de 11 de dezembro de 2000, que se inseriram no direito brasileiro os acordos de leniência. Logo em seguida, a medida provisória foi convertida na Lei n.º 10.149/2000, a qual, a partir do artigo 35-B, estabeleceu as disposições acerca do acordo de leniência (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Nas palavras de Norberto Avena, o acordo de leniência é:

[...] o pacto realizado com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela prática de infrações contra a ordem econômica, por meio do qual, em troca de benefícios (extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável), surge o comprometimento de auxiliar nas investigações que conduzam a identificação de outros envolvidos e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86 da Lei 12.529/2011) (Avena, 2023, p. 231).

Para Magno Gomes de Oliveira e Ionilton Pereira do Vale, o acordo de leniência foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro com base na ideia de mitigar as consequências legais decorrentes da prática de crimes contra a ordem econômica, principalmente com o propósito de incentivar um dos envolvidos a colaborar com as investigações, mediante fornecimento de documentos, provas inéditas e elementos suficientes para viabilizar a responsabilização dos demais envolvidos no crime (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

No tocante à relevância do acordo de leniência, os autores supramencionados ressaltam:

Aliás, não se pode deixar de reconhecer que os crimes contra a ordem econômica normalmente são perpetrados através de estratégias sofisticadas, típicas dos *white-collar crimes*. Portanto, não raro os órgãos de persecução penal se deparam com enormes dificuldades para esclarecer o *modus operandi* adotado pelos envolvidos na trama criminosa, e por tal razão é sempre oportuno conseguir incentivar uma cisão interna do grupo (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 443-444).

Vale ressaltar que os acordos de leniência podem ser firmados tanto por pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas que tenham se beneficiado da prática de crimes contra a ordem econômica. Cabe destacar que tais acordos devem ser celebrados com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que atua em nome da União (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

A Lei n.º 12.529/2011, conhecida também como Lei Antitruste, em seu Capítulo VII, dispõe sobre o programa de leniência. O artigo 86 da referida lei dispõe que o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à

ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: a identificação dos demais envolvidos na infração; e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (Brasil, 2011).

Cabe salientar que os requisitos para a celebração de tal acordo, foram fixados no § 1º do artigo 86 da aludida lei, que impôs a ocorrência cumulativa de quatro circunstâncias, a saber:

- I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
- III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e
- IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento (Brasil, 2011).

Os autores Valdir Moyses Simão e Marcelo Pontes destacam que, no que diz respeito às pessoas naturais, exige-se apenas o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a IV. Assim, para os indivíduos, não se aplica, evidentemente, a exigência do critério de primazia entre as empresas integrantes do cartel (Simão; Pontes, 2017).

Vale inferir que fica evidente o propósito de cessação da atividade ilícita por parte do leniente, uma vez que não se admite a formalização do acordo enquanto o participante permanecer envolvido no conluio, considerando que o principal objetivo do acordo de leniência é justamente o desmantelamento da estrutura do cartel (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Os referidos autores ressaltam: “[...] Demais disso, o colaborador leniente poderá ser contemplado com imunidade administrativa total, ou parcial, a depender de seu histórico de condutas anticompetitivas no momento em que confessou o ilícito” (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023, p. 449).

Uma vez celebrado o acordo e, após declarado seu cumprimento pelo Tribunal do CADE, o artigo 86, § 4º, da Lei n.º 12.529/2011, prevê que os signatários, na esfera administrativa, sejam beneficiados: da extinção da ação punitiva da administração pública, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração

noticiada; ou da redução de um a dois terços das penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 da Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência (Brasil, 2011).

Cumprido ressaltar que o artigo 87 da Lei n.º 12.529/2011 estabelece um benefício que ultrapassa a área de atuação do CADE. Com a celebração do acordo de leniência, fica suspenso o curso do prazo prescricional e impedido o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que diz respeito aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei n.º 8.137/1990) e aos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados no Código Penal (Simão; Pontes, 2017). Cabe salientar que o artigo 87, também faz alusão aos crimes tipificados na Lei n.º 8.666/1993, entretanto esta lei foi revogada pela Lei n.º 14.133/2021, que instituiu a nova lei de licitações e contratos administrativos e inseriu no Código Penal os crimes respectivos (artigos 337-E a 337-O do CP) (Avena, 2023).

Valdir Moyses Simão e Marcelo Pontes observam que, no caso de acordo de leniência celebrado por uma empresa, o § 6º do artigo 86 da aludida lei permite a extensão de seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo, seja de fato ou de direito, bem como a seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração, desde que todos formalizem o acordo conjuntamente. Contudo, essa possibilidade não se aplica quando o acordo é firmado por pessoa natural (Simão; Pontes, 2017).

É oportuno observar que o acordo de leniência do CADE, previsto na Lei n.º 12.529/2011 prevê a possibilidade de concessão de imunidade criminal às pessoas físicas envolvidas na infração comunicada, já a Lei n.º 12.846/2013 estabelece benefícios apenas na esfera administrativa para as pessoas jurídicas. Assim, enquanto no âmbito do CADE admite-se que pessoas físicas e jurídicas firmem conjuntamente um acordo de leniência, a LAC (Lei Anticorrupção) não contempla essa possibilidade. Tal diferença evidencia uma distinção significativa na estrutura de incentivos estabelecida por cada uma das normas (Simão; Pontes, 2017).

Acerca dessa temática, os autores supramencionados destacam:

No Cade, empresa e funcionários podem pesar conjuntamente os benefícios da leniência e apresentar uma versão mais completa dos fatos denunciados, uma vez que a imunidade criminal tende a trazer mais tranquilidade às

peças naturais envolvidas para colaborar com as investigações. No caso da LAC, o cenário de colaboração das peças físicas envolvidas na infração é difícil de ser visualizado. Na realidade, é mais esperado que a empresa se depare com o dilema de preservar ou não seus dirigentes e funcionários envolvidos na infração, diante da possível (ou provável) perseguição penal (Simão; Pontes, 2017, p. 87).

Cabe salientar que, embora o objetivo central de ampliar a capacidade persecutória da autoridade antitruste seja mantido, admite-se a possibilidade de que um número maior de colaboradores celebre acordos. Contudo, os benefícios concedidos vão sendo escalonados conforme a ordem de chegada dos proponentes, o estágio em que se encontra o processo e o grau de efetividade da colaboração prestada (Simão; Pontes, 2017).

Na sequência, e apenas dois anos depois, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n.º 12.846/2013. Tal diploma passou a permitir a celebração de acordos de leniência com o objetivo de assegurar a efetiva colaboração das empresas com as investigações e com o processo administrativo, possibilitando a identificação dos demais envolvidos na infração. Além disso, visa evitar a responsabilização administrativa da empresa, permitindo a continuidade de suas relações com o poder público (Gomes de Oliveira; Pereira do Vale, 2023).

Quanto à legitimidade para celebrar o acordo de leniência, o *caput* do artigo 16, da Lei n.º 12.846/2013, outorgou tal competência para a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. Assim, todo dirigente máximo de órgão, autarquia, fundação ou empresa estatal, tanto no âmbito do Poder Executivo estadual quanto em uma Câmara de Vereadores de um município, possui legitimidade para celebrar um acordo de leniência (Simão; Pontes, 2017).

Ainda, no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, o § 10 do artigo 16 da LAC estabeleceu que a competência para celebrar os acordos de leniência é exclusiva da Controladoria-Geral da União (Brasil, 2013).

Um segundo ponto a ser observado em relação ao *caput* do artigo 16 refere-se ao proponente do acordo de leniência. Em consonância com o alcance da norma, tal acordo somente pode ser proposto por pessoas jurídicas. Desse modo, a lei exclui a possibilidade de celebração com pessoas naturais, diferentemente do que ocorre na legislação antitruste (Simão; Pontes, 2017).

No que se refere ao momento para proposição do acordo de leniência, Valdir Moyses Simão e Marcelo Pontes entendem que o ideal seria “[...] a proposição de acordo de leniência acerca de fatos sobre os quais a Administração ainda não tem qualquer conhecimento” (Simão; Pontes, 2017, p. 108). Nessa circunstância, fica demonstrada a completa espontaneidade da pessoa jurídica e sua disposição para colaborar. Além disso, a Administração economiza recursos investigativos (Simão; Pontes, 2017).

Porém, a LAC não apresenta qualquer restrição quanto ao momento em que a proposta de acordo de leniência pode ser apresentada, ainda que o processo administrativo de responsabilização já tenha sido instaurado. Assim, ainda que já existam indícios da prática de ato lesivo, a proposta do acordo de leniência pode ser formulada, competindo à Administração avaliar a utilidade da colaboração e verificar se as informações fornecidas atendem aos requisitos legais exigidos (Simão; Pontes, 2017).

No que diz respeito aos direitos do proponente, destaca-se a vedação da divulgação da identidade da pessoa jurídica e do conteúdo dos termos do acordo de leniência enquanto este ainda não tiver sido efetivado, portanto a proposta do acordo de leniência e toda sua negociação devem ter caráter sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei n.º 12.846/2013 (Simão; Pontes, 2017).

Nesse sentido, Valdir Moyses Simão e Marcelo Pontes explicam:

A medida visa preservar tanto a figura do colaborador quanto o próprio sucesso do programa de leniência. Acaso um indivíduo tomasse conhecimento de que seu comparsa estivesse propondo um acordo de colaboração, haveria grandes chances de que ele adotasse algum tipo de medida de destruição de provas ou mesmo fuga. Sem dúvida, a capacidade investigativa advinda do acordo ficaria prejudicada (Simão; Pontes, 2017, p. 111).

Sob a perspectiva da pessoa jurídica, é fundamental considerar a relevância de sua imagem para o valor econômico que representa. A depender do modelo societário adotado, o impacto de um dano reputacional sobre suas atividades empresariais pode ser bastante expressivo. Um exemplo disso seria o caso de empresas com ações negociadas em bolsa de valores, em que a mera divulgação de que existem tratativas com o governo visando à celebração de um possível acordo pode gerar oscilações no valor de mercado, afetando diretamente todos os acionistas (Simão; Pontes, 2017).

Além disso, outro direito que deve ser assegurado diz respeito à hipótese de a negociação ser malsucedida. Acerca disso, o § 7º do artigo 16 da Lei n.º 12.846/2013 assegurou o seguinte: “[...] § 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada” (Brasil, 2013).

## CONCLUSÃO

A expressiva quantidade de processos e a morosidade da tramitação no poder judiciário causam certo prejuízo à prestação jurisdicional de qualidade, gerando o acúmulo de demandas, a ascensão da população em cárcere e a sensação social de ineficiência da justiça no país.

À vista disso, a presente monografia teve como tema central o estudo da Justiça Penal Negociada, com uma abordagem sobre a origem de seus institutos e sua introdução formal no Direito Brasileiro, com uma análise voltada para seus requisitos e condições, conjuntamente com uma pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial. A delimitação temática restringiu-se a estudar a evolução da abertura sistêmica para proporcionar mecanismo de negociação na Justiça Penal, mitigando a obrigatoriedade e a indisponibilidade da ação penal. Logo, a pesquisa buscou responder a questão-problema apresentada, a qual se constituiu em estudar se a Justiça Penal negociada com o apontado autor do fato se revela um meio eficiente para o Estado na busca da resolução dos conflitos sociais e se atende aos anseios das vítimas no processo penal.

Com o desígnio de responder à problemática apresentada, foram elencados dois objetivos específicos, os quais deram origem aos dois capítulos que compõem a presente monografia. Os objetivos específicos supracitados foram: a) analisar a evolução da abertura sistêmica para proporcionar mecanismo de negociação na Justiça Penal; e, b) estudar a eficácia da Justiça Penal negociada a partir de seus institutos, especialmente a composição civil de danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a delação e a colaboração premiada, o acordo de leniência e o acordo de não persecução penal.

No primeiro capítulo, inicialmente, foi realizada uma breve retomada acerca da consolidação do sistema de Justiça Penal, discorrendo acerca das fases divina, privada e pública. Além disso, dissertou-se acerca de princípios penais e processuais penais.

Com esse estudo inicial foi possível explanar tópicos relevantes acerca da evolução da Justiça Penal, desde suas origens mais primitivas até a consolidação do modelo pelo qual o Estado é o detentor do jus puniendi, revelando um percurso marcado por profundas transformações sociais, filosóficas e jurídicas. O capítulo

evidenciou como o Direito Penal passou de uma lógica baseada na vingança divina e privada para uma estrutura estatal centrada na racionalidade, na proporcionalidade da pena e na proteção dos direitos fundamentais. Abordaram-se ainda os principais princípios penais e processuais penais, destacando sua importância na conformação de um sistema justo e comprometido com a dignidade da pessoa humana. A partir da análise histórica e normativa, observou-se a transição da pena como instrumento de punição arbitrária para uma ferramenta de responsabilização legítima, guiada pela legalidade, individualização e devido processo legal. Essa compreensão foi essencial para fundamentar a discussão sobre os mecanismos da justiça penal negociada, que foram aprofundados no capítulo seguinte.

Posteriormente, no segundo capítulo foram apresentados os institutos da Justiça Penal negociada na fase investigativa, especialmente a composição civil de danos, a transação penal e o acordo de não persecução penal. Por fim, no terceiro capítulo, discorreu-se acerca da Justiça Penal negociada no processo penal, abordando o instituto da suspensão condicional do processo, da delação e da colaboração premiada e do acordo de leniência.

Tanto no segundo, quanto no terceiro capítulo, estudou-se, individualmente, a origem de cada instituto, sua introdução formal no Direito Brasileiro, bem como os requisitos e condições para a concessão e aplicabilidade na investigação e no processo penal, conjuntamente com uma pesquisa jurisprudencial.

Em consequência, observa-se que, atualmente, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal estão relativizados. Tais princípios vem avançando gradativamente para uma mitigação da lógica adversarial, ampliando e fortalecendo uma perspectiva negocial no processo penal. A relativização desses princípios ampliou os espaços de consenso e da justiça negocial no Brasil, que iniciou com a Lei n.º 9.099/1995 e os institutos do JECrim, ganhou maior reforço com a Lei n.º 12.850/2013 e foi substancialmente potencializado com a inserção do Acordo de Não Persecução Penal, no CPP, em seu art. 28-A, pela Lei n.º 13.964/2019.

Na forma de possíveis respostas ao problema proposto, foram levantadas as seguintes hipóteses: 1) a Justiça Penal negociada com o autor do fato é um meio eficiente processualmente para o Estado pois agiliza a resolução de conflitos sociais e reduz o tempo necessário para a conclusão dos processos, garantindo maior celeridade e eficiência dos órgãos de persecução criminal. Além disso, a Justiça Penal negociada pode diminuir os custos associados ao processo judicial e os recursos do

sistema de justiça. Ainda, infere-se que os acordos podem incluir disposições para reparação ou compensação às vítimas, buscando atender às suas necessidades e aos seus anseios; e, 2) noutra perspectiva, a eficácia da Justiça Penal negociada depende de como é implementada e regulamentada. Isso porque, é crucial garantir que o processo inclua mecanismos para ouvir e proteger os interesses das vítimas, assegurando que elas não sejam negligenciadas em favor de uma resolução mais rápida ou menos onerosa da infração penal para o sistema judiciário.

Nesse sentido, inferiu-se que a primeira hipótese levantada se confirma, pois através da Justiça Penal negociada é possível otimizar o funcionamento da justiça criminal, visto que os acordos promovem celeridade na tramitação processual, garantindo uma resolução de casos mais rápida. Ademais, havendo um regresso no número de casos criminais judicializados, há também uma economia de recursos públicos e custos operacionais. Por fim, destaca-se que a possibilidade de inclusão de cláusulas voltadas à reparação dos danos causados às vítimas ressalta a eficácia da Justiça Penal negociada em atender às suas necessidades.

Relativamente à segunda hipótese, esta também se confirmou, haja vista que, de fato, a eficácia da Justiça Penal negociada está diretamente ligada à forma como é implementada, à medida que se constatou que a legitimidade desse modelo depende da observância de garantias fundamentais e efetiva tutela dos direitos das vítimas. A pesquisa demonstrou que, embora a negociação processual contribua para a eficiência do sistema penal, não pode se sobrepor à necessidade de assegurar a participação e a escuta da vontade das vítimas, sob pena de prejuízos jurídicos, sociais e éticos, como a fragilização da legitimidade do processo penal e a redução da efetividade da reparação do dano, em acordos que preveem cláusulas reparatórias do dano. Portanto, a incorporação de mecanismos que promovam a reparação dos danos, o acolhimento das vítimas e o respeito à sua dignidade é imprescindível para que a justiça negociada não se torne um mero instrumento de conveniência estatal.

A Justiça Penal negociada ainda será objeto de grandes estudos e pesquisas ao decorrer dos anos, uma vez que tem ganhado crescente importância e discussão no campo do direito processual penal contemporâneo. A relevância desse tema se torna evidente ao considerar as demandas de eficiência e celeridade no sistema de justiça criminal, que frequentemente enfrenta sobrecarga e lentidão processual. Como sugestão para pesquisas futuras, seria pertinente explorar a Justiça Penal negociada sob a perspectiva do Direito Comparado, especialmente no âmbito da *common law*,

analisando o instituto do *plea bargaining* e suas semelhanças ou diferenças em relação ao modelo brasileiro.

Ao final, conclui-se que cada vez mais os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal estão sendo mitigados, haja vista a ampliação do espaço negocial no processo penal. É preciso, portanto, estar tecnicamente habilitado para lidar com a relativização desses princípios e apto a atuar sob a ótica da justiça negocial, independentemente da posição ocupada na estrutura do processo penal. Ainda, é fundamental que a negociação processual se realize dentro de limites razoáveis e bem definidos, não podendo ser aplicada indiscriminadamente a todo e qualquer crime. É imprescindível que esse instrumento respeite os direitos das vítimas, assegurando sua participação e proteção, ao mesmo tempo em que preserva a função punitiva do Estado através da aplicação de penas adequadas, buscando um equilíbrio justo entre a celeridade processual e a satisfação dos direitos das partes envolvidas, garantindo a legitimidade e a credibilidade ao sistema de justiça penal.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. Organizadores: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette Lopes. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. ISBN 9788530978860. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530978877/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05!/4/44/1:18\[194%2C5-\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530978877/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05!/4/44/1:18[194%2C5-]). Acesso em: 09 out. 2024.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração Premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro**. Organizadores: Clayton da Silva Bezerra e Giovani Celso Agnoletto. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora M. Mallet, 2020. ISBN 9788592842055. Disponível em: [https://sindpfsp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/4-Colaboracao\\_Premiada.pdf](https://sindpfsp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/4-Colaboracao_Premiada.pdf). Acesso em: 24 mai. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.269, de 2 de abril de 1996. Brasília**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9269.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm#art1). Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10149.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&thesaurus=JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=S%FAmula+243&inde=>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 337**. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&data=&p=false&tipo=sumula&b=SUMU&i=331&l=10&ordenacao=-%40NUM&operador=E](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=false&tipo=sumula&b=SUMU&i=331&l=10&ordenacao=-%40NUM&operador=E). Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1630121/RN**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 28 nov. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ERESP%27.cl](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ERESP%27.cl)

[s.+e+@num=%271630121%27\)+ou+\(%27EREsp%27+adj+%271630121%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000575466&dt_publicacao=04/09/2020). Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 124.867/PR**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 18 ago. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000575466&dt\\_publicacao=04/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000575466&dt_publicacao=04/09/2020). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus n.º 187090/MG**. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Brasília, DF, 01 mar. 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001849696&dt\\_publicacao=21/03/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001849696&dt_publicacao=21/03/2011). Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 127.483/PR**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337159/false>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 185.913/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517859/false>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus n.º 73394/SP**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 19 mar. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur37242/false>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus n.º 79.572/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 fev. 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2079572&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 602.072/RS**. Relator: Ministro Cezar Paluso. Brasília, DF, 19 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2694603>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 181870/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461911/false>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 35**. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Brasília, DF: Supremo

Tribunal Federal, 2014. Disponível em:

[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2473/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2473/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 693**. Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativa ao processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cometida. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula693/false>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 696**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula696/false>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Ação Penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2010. ISBN 9788573486988. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7dtVDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=fases+da+justi%C3%A7a+penal&ots=NITCqsQH2G&sig=45piBbUCnor0BtQ2km7ecHIJ79Y#v=onepage&q=fases%20da%20justi%C3%A7a%20penal&f=false>. Acesso em: 05 out. 2024.

CALLEGARI, André Luís. **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**.

Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612420. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612420/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Apelação N.º 0002439-95.2017.8.07.0008**, Terceira Turma Criminal, Tribunal de Justiça do DFT, Relatora: Nilsoni De Freitas Custodio. 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN 8533612206. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191870/mod\\_resource/content/1/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semin%C3%A1rios%2005%20e%2006%20%28portugu%C3%AAs%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191870/mod_resource/content/1/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semin%C3%A1rios%2005%20e%2006%20%28portugu%C3%AAs%29.pdf). Acesso em: 08 out. 2024.

FONAJE. **Fórum Nacional de Juizados Especiais** – Enunciados Criminais. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1.** 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas Ltda, 2023. p. 16.

LOPES JR., Aury Celso de Lima. **Direito Processual Penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/>. Acesso em: 15 out. 2024.

LOPES JR., Aury Celso de Lima. **Direito Processual Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 978655598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655598872/>. Acesso em: 16 out. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. ISBN 978655598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655598872/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1.** 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2024. p. 61-62.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2006. p. 43.

MINAS GERAIS. **Apelação N.º 10040170065284001**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relatora: Maria Luíza de Marilac. 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0040.17.006528-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 mai. 2025.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **O Espírito das Leis.** Introdução, Tradução e Notas de Pedro Vieira Mota. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2008. p. 81.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso

em 17 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. ISBN 9788530992842. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!4/48/2/2/4/1:0%5B%2CCDU%5D>. Acesso em: 20 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. ISBN 9788530962951. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!4/16/1:23\[Sou%2Cza\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!4/16/1:23[Sou%2Cza]). Acesso em: 10 out. 2024.

OLIVEIRA, Magno Gomes de; VALE, Ionilton Pereira do. **Justiça Penal Negociada: estudo sobre acordo e diversificação no âmbito do processo penal**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. ISBN 9786525299471.

PIERANGELLI, José Henrique. **Das Penas: evolução, classificação, finalidade, individualização, suspensão condicional**. Campinas: Editora Splendet PUC-Campinas, 2023. ISBN 9786589946038. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2024/04/Das-penas.Finalizado.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Sinopses Jurídicas v35 - juizados especiais cíveis e criminosos - Federais e estaduais**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. ISBN 9788553609949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609949/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos princípios jurídicos**. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 09 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. ISBN 8574206865. Disponível em: <https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024.

SIMÃO, Valdir Moyses; PONTES, Marcelo. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. *E-book*. ISBN 9788595450011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450011/>. Acesso em: 14 jun. 2025.